

de construção, não há dúvida de que as questões remanescentes apelam à continuidade do inquérito ora encetado.

### Fontes

#### Arquivo do Santuário do Senhor Santo Cristo dos Milagres (ASSSSCM)

ASSSSCM, Ponta Delgada/S. Miguel, *Vida da Serva de Deus Teresa da Anunciada, religiosa professa em o convento da Esperança da cidade de Ponta Delgada, da Ilha de São Miguel, cuja vida mandou escrever o seu confessor, tirada fielmente de uns papéis que a dita Serva de Deus tinha escrito, por mandado de Deus e de seus confessores, como ao diante se verá* [conjunto de manuscritos autobiográficos]

#### Arquivo do Santuário do Senhor Santo Cristo dos Milagres (ASSSSCM):

Fundo do Arquivo do Mosteiro de Nossa Senhora da Esperança (AMNSE) ASSSSCM, AMNSE, *Livro Quinto dos Óbitos* (1703-1923)

ASSSSCM, AMNSE, Conjunto de cartas trocadas entre a 4.<sup>a</sup> condessa da Ribeira Grande e as zeladoras da imagem do Santo Cristo; datas compreendidas entre 1740 e 1765

ASSSSCM, AMNSE, *Carta da Abadessa do Mosteiro da Esperança ao Custódio Provincial*, Fr. Pedro de S. Francisco, para nomear inquiridor Fr. António Xavier, 30 de julho de 1740

ASSSSCM, AMNSE, *Carta de frei António Xavier a madre Teresa da Anunciada* [s.d.]

ASSSSCM, AMNSE, *Registo dos Milagres do Senhor Santo Cristo (séc. XVIII) e hipotéticos testemunhos pessoais*

### Fontes impressas

CLEMENTE, José (C.O.) - *Vida da Venerável Madre Teresa da Anunciada, escrita e dedicada ao Santo Christo, com a Invocação do Ecce Homo*. Lisboa: Tipografia Carvalhense, 1763

Artigo recebido em 17/10/2022

Artigo aceite para publicação em 07/12/2022

## O JESUÍTA MANUEL DA COSTA A CONTAS COM A INQUISIÇÃO (1654-1655)

JOSÉ BARRETO

<https://doi.org/10.21747/0873-1233/spi29a7>

[jose.barreto@ics.ulisboa.pt](mailto:jose.barreto@ics.ulisboa.pt)

**RESUMO:** Com base num processo da Inquisição de Lisboa até hoje desconhecido da historiografia, são revelados novos elementos sobre o Pe. Manuel da Costa, o jesuíta a quem modernamente é atribuída a autoria da obra seiscentista *Arte de Furtar*. Na sequência de um auto da fé de 1654 em que foi executado um rico mercador cristão-novo, o Pe. Manuel da Costa entrou em conflito com a Inquisição por ter passado certidões a abonar a fé cristã do falecido. O inquérito consequentemente instaurado pelos inquisidores fornece novas pistas para a compreensão do valimento de Manuel da Costa junto da corte de D. João IV e permite questionar o posicionamento do jesuíta sobre a Inquisição e o confisco dos bens dos hereges em confronto com o elogio ao Santo Ofício contido na *Arte de Furtar*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pe. Manuel da Costa, *Arte de Furtar*, Inquisição portuguesa, João Nunes da Cunha, Companhia de Jesus, Pe. António Vieira.

**ABSTRACT:** Based on a process of the Inquisition of Lisbon until now unknown to historiography, new elements are revealed about Fr. Manuel da Costa, the Jesuit to whom the authorship of the 17th-century work *Arte de Furtar* is attributed. Following an «auto da fé» in 1654 in which a wealthy New Christian merchant, Fr. Manuel da Costa came into conflict with the Inquisition for issuing certificates attesting to the deceased's Christian faith. The inquiry subsequently instituted by the inquisitors provides new clues for understanding Manuel da Costa's worth in the court of D. João IV and makes it possible to question the Jesuit's position on the Inquisition and the confiscation of property from heretics in comparison with the praise of the Saint Office contained in the *Arte de Furtar*.

**KEYWORDS:** Pe. Manuel da Costa, *Arte de Furtar*, Inquisição portuguesa, João Nunes da Cunha, Companhia de Jesus, Pe. António Vieira.

## 1. O inesperado autor da *Arte de Furtar*

Em 1939, o historiador jesuíta Francisco Rodrigues deparou-se no arquivo romano da Companhia de Jesus com um documento que, a prazo, iria praticamente pôr fim ao debate, iniciado quase dois séculos antes, sobre a autoria da *Arte de Furtar*, joia da literatura portuguesa do período da Restauração. Num texto escrito em 1660 por um jesuíta de Lisboa e enviado para um confrade em Roma, dizia-se: “Compôs o P. Manuel da Costa uma Arte de Furtar, que deu a el-rei e foi cousa célebre neste reino, discorrendo por todos os ofícios e tribunais, sem a nada disto se dar satisfação”. Essa era apenas uma das queixas do jesuíta, mais tarde identificado como Francisco Valente, a respeito de Manuel da Costa, seu companheiro na casa professa de S. Roque.

Talvez ninguém soubesse em 1939 – nem o próprio Francisco Rodrigues, que estava então a escrever a história da Companhia de Jesus em Portugal no século XVII<sup>1</sup> – quem era o Pe. Manuel da Costa, a quem era assim atribuída, no meio de uma denúncia, a autoria de uma obra célebre da literatura portuguesa. Da sua surpreendente descoberta, Francisco Rodrigues fez uma comunicação ao Congresso do Mundo Português de 1940, que no ano seguinte estampou em opúsculo.<sup>2</sup> A revelação foi recebida com alvoroço de alguns e descrença de muitos. Polemistas portugueses e brasileiros rejeitaram a autoria do desconhecido Manuel da Costa, continuando a sustentar as autórias de António de Sousa de Macedo, Francisco Manuel de Melo, Tomé Pinheiro da Veiga, etc., todos eles considerados com um perfil mais digno de perfilhar aquela obra-prima da literatura seiscentista. Com o passar dos anos e, sobretudo, com as importantes achegas do também jesuíta João Pereira Gomes, que em 1965 revelou integralmente o texto que denunciava Manuel da Costa<sup>3</sup> (aqui reproduzido no Apêndice 1) e revelou novos dados biográficos sobre ele, a opinião dominante nos meios literários e académicos inclinou-se decisivamente para o nome do “obscuro” jesuíta, embora persista até hoje algum cepticismo. Em 1996, um filólogo brasileiro, depois de fazer o historial da polémica em torno da autoria da *Arte de Furtar*, concluiu que o seu autor “por enquanto” continuava a ser anónimo.<sup>4</sup> Parece ocorrer, neste e noutros exemplos, um

fenómeno de “hipercriticismo”, como já lhe chamou um historiador.<sup>5</sup>

Recorde-se que a *Arte de Furtar*, redigida em 1652, só quase um século depois foi pela primeira vez impressa, ostentando várias informações falsas na página de rosto: dizia-se impressa em 1652 (o ano em que foi escrita) em Amsterdão, na tipografia Elvizeriana (sic) e declarava ser seu autor o Pe. António Vieira. Como está razoavelmente esclarecido, esta primeira edição da obra foi realmente impressa em Lisboa, em 1743 ou 1744, na oficina do genovês João Bautista (Giovanni Battista ou Giambattista) Lerzo, livreiro e impressor estabelecido na Rua Larga de S. Roque, hoje Rua da Misericórdia, defronte da porta lateral da igreja de Nossa Senhora do Loreto, dita dos italianos. O livreiro Lerzo comprara o manuscrito anónimo da *Arte de Furtar* no espólio de um desembargador. Isto foi testemunhado por um erudito contemporâneo, o Pe. José Baptista de Castro, que teve nas suas mãos o manuscrito durante um ano, emprestado pelo dito livreiro, antes de este o dar à estampa.<sup>6</sup> O genovês resolveu então imprimir o livro “subrepticamente” (expressão de José Baptista de Castro), sem as licenças necessárias e com indicações de edição fictícias, e atribuir a sua autoria ao Pe. António Vieira, possivelmente para o tornar mais vendável. O êxito, de facto, não se fez esperar, pois são conhecidas três edições ostentando a data de 1744 e emendadas dos erros da primeira edição (com outros acrescentados), mas persistindo na atribuição fraudulenta da obra ao Pe. António Vieira e outras falsidades, declarando-se agora impressa por Martinho Schagen em Amsterdão.<sup>7</sup>

Num parêntese, diga-se que nunca se esclareceu como foi possível publicar essas quatro edições irregulares ou clandestinas, sem que haja notícia de qualquer proibição, apreensão ou condenação por quem teria direito para o fazer. Acrescenta ao mistério o facto de o livro ter sido discutido publicamente naqueles anos. A autoria vieiriana foi veementemente contestada num opúsculo publicado logo em 1744, denunciando o “atrevimento” de assacar a obra ao Pe. António Vieira, com a intenção de “segurar o lucro”.<sup>8</sup> Estava assim inaugurado o debate que se iria arrastar durante dois séculos. Do livreiro e impressor genovês

No Brasil, a *Arte de Furtar* continua a publicar-se no séc. XXI como obra anónima.

<sup>1</sup> TAVARES, Pedro Vilas Boas - *Manuel da Costa (S.J.) e as polémicas do seu tempo. Para novas leituras da Arte de Furtar*, “Via Spiritus”, n.º 8 (2001) pp. 255-268.

<sup>2</sup> O testemunho de José Baptista de Castro, apenso a uma cópia manuscrita da *Arte* que se acha na biblioteca eborense, foi transcrito por RIVARA, Cunha no *Catálogo dos manuscritos da bibliotheca publica eborense*, t. II, Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, pp. 612-613.

<sup>3</sup> Estas edições datadas de 1744 incluem no anterosto um retrato do Pe. António Vieira, que nuns casos é uma cópia fiel da gravura original de Arnold van Westerhout (ca. 1720), embora não assinada nem datada, e, noutros casos, uma cópia menos fiel dessa gravura, do francês G. F. L. Debrat, datada de 1745, o que contradiz a data de impressão que o livro ostenta.

<sup>4</sup> [FREIRE, Francisco José] – *Carta apologetica, em que se mostra, que nao he author do livro, intitulado Arte de Furtar o insigne P. Antonio Vieira, da Companhia de Jesus*. Lisboa, 1744.

sabe-se que não ficou em Portugal muito mais tempo. Ainda em 1744 morreu a sua mãe, que geria em Génova o negócio livreiro da família. O herdeiro universal Giambattista Lerzo trocou então Lisboa por Génova, onde já em 1745 imprimia livros sob o seu nome, na tipografia que dali a pouco passou a designar-se Stamperia Lerziana.<sup>9</sup> Pouco antes de imprimir sorrateiramente a *Arte de Furtar*, Lerzo tinha publicado em 1743 uma *Arte de Bacharéis, ou Perfeito Juiz*, obra de um autor oculto sob o pseudónimo de Jerónimo da Cunha, e o livro *Perfectus Advocatus*, de Jerónimo da Silva de Araújo, que é considerado a primeira obra portuguesa sobre advocacia.<sup>10</sup> No ano anterior, em 1742, o até então apenas livreiro ou “contratador de livros” genovês começara a imprimir livros numa oficina instalada em sua casa. Uma das primeiras obras que imprimiu nesse ano foi uma reedição em dois volumes do célebre *De Manu Regia*, de Gabriel Pereira de Castro, obra originalmente publicada em 1622 e que Roma colocara no Index em 1640.

Depois das revelações de Francisco Rodrigues e de J. Pereira Gomes nas décadas de 1940 e 1960, nada mais se adiantou sobre a biografia do misterioso autor da *Arte de Furtar*, o que concedeu uma magra réstia de legitimidade aos que continuavam a rejeitar a verosimilhança da autoria de Manuel da Costa, alegando principalmente o perfil elusivo do “obscuro” jesuíta alentejano, julgado incapaz de possuir os conhecimentos de múltiplas áreas de que dava mostras na sua obra e de escrever com uma liberdade e uma viveza de escrita que não se quadrariam com a disciplina e sisudez da Companhia de Jesus. O debate estagnou, pois, entre uma crescente maioria que reconhecia a validade probatória do documento do arquivo romano da Companhia de Jesus e uma minoria de admiradores da *Arte de Furtar* teimosamente desiludidos com o fraco *curriculum vitae* literário do Pe. Manuel da Costa, que, de facto, não viu publicada em vida qualquer obra em seu nome. A qualquer momento, contudo, poderiam surgir dos arquivos novos elementos para a sua biografia, como agora aconteceu.

## 2. O caso do Pe. Manuel da Costa na Inquisição em 1654-1655

Localizámos no arquivo da Inquisição de Lisboa (Torre do Tombo) um

<sup>9</sup> PETRUCCIANI, Alberto, *Il Libro a Genova nel Settecento*, separatas de *La Bibliofilia*, anno XCVI (1994), n. 2 e 3, pp. 179-182 e 270-271; Alberto Petrucciani, *Storie de ordinaria tipografia. La Stamperia Lerziana (1745-1752) e Bernardo Tarigo*, Florença: Leo S. Olschki Editore, 1997. A história dos Lerzi em Lisboa, iniciada na década de 1710 com o livreiro Carlo Lerzo, pai de Giambattista, está por fazer.

<sup>10</sup> A *Gazeta de Lisboa Occidental* de 16 de julho de 1743 (p. 572) anunciava a publicação destes dois livros como se fossem dois tomos da mesma obra de Jerónimo da Silva de Araújo, o que é manifestamente falso, pois o autor da *Arte de Bacharéis* declara no prólogo ocultar a sua identidade.

processo referido como “Autos do Padre Manuel da Costa”, com a data de 1654. Trata-se de um feliz achado para quem se interessa pela biografia do Pe. Manuel da Costa, dando-se a felicidade adicional de o dito processo se achar digitalizado e acessível online.<sup>11</sup>

Partimos aqui da asserção sumamente provável de que o jesuíta Manuel da Costa, morador na casa professa de S. Roque, em Lisboa, com a idade de 53-54 anos e que foi interrogado pela Inquisição de Lisboa em 1654-1655 é o jesuíta homónimo nascido em 1601, morador na mesma casa de S. Roque nos mesmos anos de 1654-1655, que é hoje considerado o autor da *Arte de Furtar*. Sublinhe-se que o processo da Inquisição aqui em causa nada tem a ver com a dita obra de 1652, que à época, recorde-se, era apenas um manuscrito. Ainda que, segundo o citado denunciante jesuíta, a *Arte* tivesse sido “cousa célebre”, nada indica que os inquisidores conhecessem o escrito – de que não há menção nem rasto no arquivo da Inquisição – e muito menos o seu autor.

Os autos do Padre Manuel da Costa que constituem o proc. 10743 da Inquisição de Lisboa compreendem 34 folhas, na primeira das quais, que serve de rosto, se lê, no canto superior esquerdo, o descritivo *Escritos do P.<sup>r</sup> M.<sup>el</sup> da Costa*. No centro da folha vem o título, *Autos tocantes ao Padre Manoel da Costa da Companhia de Jesus* e, por baixo deste, a data, *Anno 1654*, que marca apenas o início dos autos, que se prolongam até maio de 1655. Nas fls. 2r e 3r está uma carta do inquisidor Pantaleão Rodrigues Pacheco<sup>12</sup> para o inquisidor de Lisboa Luís Álvares da Rocha, que diz o seguinte:

*Hum tabelião desta cidade, cujo nome não soube, deixou hoje nesta casa o papel incluso, com relação do que lhe levava a reconhecer hum homem da nação com outros do mesmo theor, que tornara a recolher, por se lhe dizer que sem participação do S.<sup>mo</sup> Off.<sup>o</sup> se não podia fazer aquelle reconhecimento. Se Vm. achar no papel alguma deformidade, e o tabelião não tornar, como prometeo, enviarei a Vm. pessoa que o conhece, p.<sup>a</sup> que Vm. o mande chamar. D.<sup>s</sup> N. S.<sup>r</sup> g.<sup>de</sup> a Vm. por longos annos. De Casa, em 6 de 9.<sup>bro</sup> de 654.*

*Pantaleão Roiz Pacheco.*

O dito “papel incluso”, que um tabelião de Lisboa deixara na Inquisição ao

<sup>11</sup> ANTT, TSO, Inquisição de Lisboa, proc. 10743, “Autos do Padre Manuel da Costa” (1654). Acessível em: <<https://digitalq.arquivos.pt/viewer?id=2310920>>.

<sup>12</sup> Pantaleão Rodrigues Pacheco era desde 1641 deputado do Conselho Geral do Santo Offício. Como não havia inquisidor-geral desde 1653, era o Conselho Geral, presidido por Pantaleão, que governava então a Inquisição. Na década de 1660, Pantaleão será o perseguidor implacável do Pe. António Vieira.

cuidado de Pantaleão Rodrigues Pacheco, era apenas um de vários de idêntico teor que um cristão-novo pedira ao dito tabelião para serem reconhecidos, mas cujo reconhecimento ficara pendente de uma participação ao Santo Ofício e da decisão deste sobre o caso. Eis o teor do “papel incluso” (fl. 4r dos autos, cuja imagem se reproduz na fig. 1):

*O P.<sup>o</sup> Manoel da Costa da Comp.<sup>a</sup> de IESU, m.<sup>or</sup> na Casa Professa de S. Roque nesta Corte e Cidade de Lx.<sup>a</sup> Certifico que assisti de mandado dos S.<sup>tes</sup> Inquisidores, e acompanhei ate a morte a Fran.<sup>co</sup> Gomez Henriquez Forragaitas por alcunha, e que sempre me disse que vivera na Ley da Fe de nosso S.<sup>or</sup> Iesu Christo, e que nella queria morrer, e isto mesmo foy sempre disendo pellas ruas, e a hora da morte fez os mesmos protestos de que era Christão Catholico bautizado e criado cõ o leite da Igr.<sup>a</sup> Romana, e que como tal morria, e esperava salvarse. e por passar assy na verdade, e me ser pedida esta Certidaõ, a passei de minha letra e sinal, e o affirmo in verbo sacerdotis, &c. Lx.<sup>a</sup> 30. de 8.<sup>bro</sup> de 1654.*

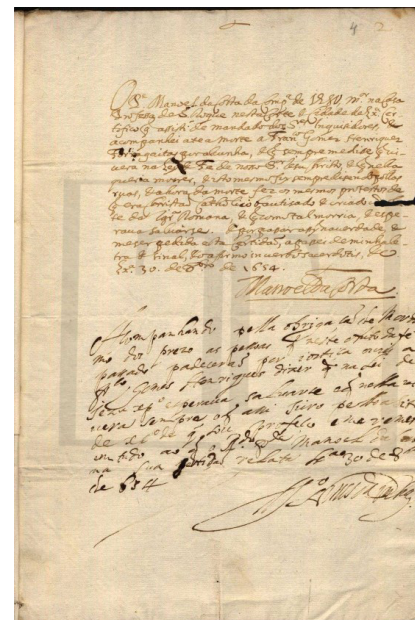
*Manoel da Costa*

*Acompanhando pella obrigação de mordomo dos prezo[s] as pessoas que neste Auto da fé passado padecerão por iustiça ouvi a Fr.<sup>o</sup> Gomes Henriques dizer que na Lei de Jezu Xp.<sup>o</sup> esperava salvarse e que nella vivera sempre o que juro pello abito de Xp.<sup>o</sup> de que sou profeço e me remeto em tudo ao que o R.<sup>do</sup> P.<sup>o</sup> Manoel da Costa na sua certidaõ relata. Lx.<sup>a</sup> 30 de 8.<sup>bro</sup> de 654J.<sup>o</sup>*

*Nunes da Cunha*

Trata-se, portanto, de duas certidões, escritas na mesma página e no mesmo dia 30 de outubro de 1654, pelo punho e com a assinatura de duas pessoas, o jesuíta Pe. Manuel da Costa e João Nunes da Cunha, atestando o que ambos tinham ouvido dizer e proclamar a Francisco Gomes Henriques, por alcunha o Forragaitas, no dia em que foi executado. Esse rico mercador cristão-novo, que saiu no auto da fé de 11 de outubro de 1654, tinha sido relaxado ao braço secular – um eufemismo inquisitorial para a condenação à pena de morte – como “herege, apóstata, convicto, negativo e pertinaz”, tendo nessa data sido garrotado e queimado no Terreiro do Paço.<sup>13</sup> Ora os signatários das certidões

<sup>13</sup> Sobre o caso de Francisco Gomes Henriques, ver o seu processo na Inquisição de Lisboa (proc. 10974, com cerca de mil páginas), acessível em <<https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2310971>>. A história do caso foi relatada por Camilo Castelo Branco no capítulo “O Forra-Gaitas” de *Cavar em Ruínas* (2.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Livraria de Campos Júnior, [1876], pp. 139-156) e por BAIÃO, António – *Episódios Dramáticos da Inquisição*. Vol. II. Rio de Janeiro: Ed. do Anuário do Brasil, 1924, pp. 213-236. Camilo baseou o seu relato, como habitualmente fazia, em miscelâneas manuscritas e na sua poderosa imaginação, enquanto Baião recorreu ao citado processo da Inquisição de



**Fig. 1.** A dupla certidão do Pe. Manuel da Costa e João Nunes da Cunha, com data de 30 de outubro de 1654. Fonte: ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10743, fl. 4r.

acima transcritas sustentam que ouviram o condenado protestar pelas ruas, até à hora da sua morte, que sempre vivera na lei de Cristo e nela queria morrer e salvar-se. Pode imaginar-se a estupefacção dos inquisidores quando foram confrontados com o documento, que parecia desautorizá-los e pôr em causa a condenação do Forragaitas.

O testemunho de Manuel da Costa, que jura *in verbo sacerdotis*, é dado na qualidade de assistente do condenado, função para que fora nomeado pela própria Inquisição, que recorria habitualmente a jesuítas. O testemunho de João Nunes da Cunha, que jura pelo hábito de Cristo em que é professo, é dado na sua qualidade de “mordomo dos presos”, papel habitualmente desempenhado por familiares do Santo Ofício que acompanhavam os penitenciados nas procissões dos autos da fé. João Nunes da Cunha era um nobre, neto materno de D. João Gonçalves de Ataíde, 4.<sup>o</sup> conde de Atouguia. Fora gentil-homem da câmara e governador da casa do príncipe herdeiro D. Teodósio, falecido no ano anterior, em 1653, com 19 anos. Foi governador de Évora e da praça de Setúbal, deputado da Junta dos Três Estados e pertencia ao conselho de Guerra. Tinha-lhe sido passada carta de familiar do Santo Ofício a 4 de outubro de 1654<sup>14</sup>, isto é, sete dias antes do dito auto da fé de 11 de outubro, em que se estreou como “mordomo dos presos”. Viria a integrar em 1657 a “Junta Noturna” da regente D. Luísa de Gusmão e foi ainda gentil-homem da câmara do infante D. Pedro, futuro regente e rei. Em 1662 ou 1663, sob a governação de Castelo Melhor, foi desterrado para o Porto com outros partidários da rainha regente, incluindo o Pe. António Vieira (adiante se

Lisboa. São dois relatos tão diferentes que parecem referir-se a casos distintos.

<sup>14</sup> Diligência de habilitação de João Nunes da Cunha, ANTT, TSO, Conselho Geral, Habilitações, João, mc. 6, doc. 219, acessível em <<https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2331851>>.

falará da relação de amizade de Vieira com João Nunes da Cunha). Em 1666 foi feito 1.º conde de S. Vicente e, de seguida, partiu para a Índia como vice-rei, tendo falecido em 1668, em Goa, com 49 anos de idade. É várias vezes mencionado no *Portugal Restaurado* do Conde da Ericeira, que relata os seus feitos na guerra da Restauração e o dá como personagem “muito favorecido” do rei D. João IV.<sup>15</sup> Era, além disto, membro da Academia dos Generosos. A rainha D. Luísa de Gusmão encomendou-lhe uma história do príncipe D. Teodósio, para a qual reuniu materiais, mas não a pôde concluir. Em 1666, imprimiram-se as suas duas únicas obras, *Panegirico ao Serenissimo Rey D. João o IV, Restaurador do Reyno Lusitano* e *Epitome da vida e acçoens de Dom Pedro, entre os reys de Castella o primeiro deste nome*, ambas dedicadas ao rei Afonso VI por João Nunes da Cunha, “vizo-rey da India e gentil-omem da camera de Sua Alteza” (isto é, de D. Pedro). A segunda obra, que relata a vida de Pedro, o Cruel, que foi morto pelo seu irmão e sucessor, Henrique II, foi muito elogiada por D. Francisco Manuel de Melo.<sup>16</sup>

É significativo que João Nunes da Cunha, personagem influente na corte de D. João IV e nos tempos que se lhe seguiram, tenha associado o seu nome ao do Pe. Manuel da Costa na dupla certidão acima transcrita. Como se dirá mais adiante, essa relação do jesuíta com o prestigiado militar e cortesão foi descrita pelo primeiro como de grande amizade. O facto de o autor da *Arte de Furtar* ter encabeçado a sua obra com duas dedicatórias, uma endereçada ao rei D. João IV e outra, de idêntica extensão, dirigida ao príncipe D. Teodósio, pode estar relacionado com a amizade do jesuíta com João Nunes da Cunha, pessoa “muito acreditada” junto do rei e governador da casa do príncipe. Quando vários cépticos da atribuição a Manuel da Costa da autoria da *Arte de Furtar* argumentaram que o jesuíta não podia possuir certos conhecimentos que a obra revela das coisas militares, estariam longe de imaginar que o padre dispunha de uma fonte de informação de primeira água sobre tais assuntos.

A feitura desta dupla certidão, que naturalmente poderia ser, e de facto foi, entendida pelos inquisidores como uma desautorização da condenação à morte do “herege” Forragaitas, parece ter resultado de uma combinação prévia do jesuíta com João Nunes da Cunha. A certidão do segundo funciona como garante da certidão do primeiro, como é sugerido pela frase “me remeto em tudo ao que o reverendo Padre Manuel da Costa na sua certidão relata”. A intervenção abonatória

<sup>15</sup> MENESES, D. Luís de (Conde da Ericeira) – *História de Portugal Restaurado*. 3ª ed. Tomo II. Lisboa, 1759, p. 362. Segundo o autor, João Nunes da Cunha acompanhou o príncipe D. Teodósio, em novembro de 1651, quando da “fuga” deste da corte para visitar Elvas e os territórios fronteiriços durante a guerra, contra a vontade do rei.  
<sup>16</sup> MACHADO, Diogo Barbosa – *João Nunes da Cunha*. In *Bibliotheca Lusitana*. Tomo II. Lisboa, 1747, pp. 712-714.

de alguém como João Nunes da Cunha tornava a certidão do Pe. Manuel da Costa e a própria pessoa do jesuíta muito menos vulneráveis perante uma hipotética acusação ou retaliação da Inquisição.

Vejam agora o que os autos do processo, ordenados cronologicamente, nos reservam. Perante a denúncia do tabelião que recusou reconhecer as certidões, o inquisidor Luís Álvares da Rocha<sup>17</sup>, notificado pela referida carta de Pantaleão Rodrigues Pacheco de 6 de novembro de 1654, deu imediato andamento ao processo de averiguações. No dia seguinte, 7 de novembro, da parte da tarde, comparecia perante si, na casa de despacho dos Estaos, sede da Inquisição, o Pe. Manuel da Costa. Do que se passou nessa audiência dá conta o auto, a fls. 6r-9r do processo, que abaixo se transcreve.

[6r] *Aos sete dias do mez de Novembro de mil seis centos cincoenta e quatro annos em Lx.ª nos Estaos, e caza do despacho da Santa Inquisição, estando abi em audiencia da tarde os Senhores Inquisidores mandaraõ vir perante si o p.º Manoel da Costa da Comp.ª de Jesus morador na Casa de S. Roque, e sendo presente para dizer verdade, e em tudo goardar segredo lhe foi dado juram.º dos santos evangelhos em que pos a sua mão, sob cargo do qual lhe foi mandado que assi o fizese, o que prometeo cumprir, e disse ser de cincoenta e cinco annos de idade. Perguntado pellas geraís. — Disse nada.*

*Perguntado se sabe algũa couza de que lhe pareça deva dar conta nesta mesa. — Disse que haverà oito dias foi a S. Roque hum homem que Elle não sabe quem he, nem donde mora, nem nunca o vio senaõ entaõ, nem lhe sabe o nome, e pedio a Elle declarante hũa certidaõ de que constase que Francisco Gomes Henriques, de alcunha Forragaitas relaxado à justiça secular neste [6v] ultimo auto da fee morrera bom christaõ, confessando a ley de Christo, e que nella vivera, e morria, porque queria a dita certidaõ p.ª livrar de sequestro os bens do dito relaxado, e duvidando elle declarante de dar a dita certidaõ, posto que sabia da materia della, por ser dado nesta Inquisição por confesor ao dito Forragaitas e o acompanhar tẽ morrer, o comunicou Elle declarante ao padre seu confessor, o qual foi de parecer que visto ser materia de fazenda, a podia dar, e em effeito a deu, feita e assinada de sua letra haverà sete, ou oito dias, em que declarava que o dito*

<sup>17</sup> Luís Álvares da Rocha foi deputado da Inquisição de Lisboa desde 1622, ascendendo à categoria de primeiro inquisidor em 1649. Tinha sido alvo de um inquérito, suspeito de concubinato e de ter um filho. Como nada se provou ou lhe perdoaram o pecadilho, continuou a sua carreira, vindo a ser nomeado para o Conselho Geral do Santo Ofício em 1656 (BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália*. S.l.: Círculo de Leitores, 1994, pp. 172-173).

*Francisco Gomes Forragaitas hia dizendo p.<sup>a</sup> a fogueira que sempre vivera na ley de Christo e nella queria morrer, e deu a dita certidão ao mesmo homem que lha pedio logo, e dali a quatro ou cinco dias, e lhe parece que foi antehontem foi hũ moço a S. Roque, e disse a elle declarante que aquelle homem a quem elle declarante tinha dado a certidão, lhe pedia outra, por lhe ser necessaria, e Elle declarante a fez [7r] logo e lha deu semelhante à pr.<sup>a</sup>, E não sabe Elle declarante o nome do moço nem lhe nomeou quem lá o mandava e que isto he o que tem que declarar nesta Mesa, e que sendo necessario logo recolherà as ditas duas certidões, e as entregará nesta Mesa ainda que estejaõ iustificadas, e em qualquer estado que estiverem.*

*Perguntado como poderia Elle declarante recolher as dittas certidoes, se não sabe a quem as deu, nem os nomes das pessoas que lhas pediraõ, nem de que p.<sup>te</sup> lhe foraõ pedidas. — Disse que quando aquelle homem lhe pedio a pr.<sup>a</sup> certidão lhe disse que tambem João Nunes da Cunha passara, ou havia de passar outra, perguntando mais a Elle declarante se algũ tabaliaõ desta cidade conhecia a sua letra para lhe poder certificar, e reconhecer a dita certidão, e Elle declarante lhe nomeou o tabaliaõ João de Andrade que reside no Paço dos tabaliaes conhesido delle declarante, mas não sabe donde vive. E quer falar com o ditto João Nunes da Cunha, e com o ditto tabaliaõ [7v] p.<sup>a</sup> que ambos ou qualquer delles o encaminhem a quem he a pessoa que requeria as dittas certidoes, e que com isso as cobrará logo, e entregará como ditto tem, e lhe não aconteserá mais fazer outras.*

*Perguntado que sinais pessoaes são os do homem que lhe pedio a pr.<sup>a</sup> certidão e os do moço que foi pedir a segunda. — Disse que o homem da pr.<sup>a</sup> certidão representa quarenta annos de idade, trigueiro da cara, cabelo preto, de meã estatura, nem grosso, nem magro, vestido de baeta té o Joelho, e quando sabio da portaria levava atras de si hũa cavalgadura, que lhe pareceo ser eoga, castanha, ou cavalo, e o dito homem falava com Elle declarante no claustro, e não levava pagem. E que o moço que pedio a segunda certidão parecia de quinze ou dezaseis annos, vestido de cor, rosto redondo, piquenas guedelhas, e não está lembrado de mais sinais.*

*Foi lhe ditto que as certidoes que Elle declarante passou são de grandissimo prejuizo p.<sup>a</sup> o Sancto Officio, pois encontraõ [8r] directamente o que nelle se iulgou, e executou, porq.<sup>o</sup> veria a ser mal condenado por judeu quem sempre fosse bom, e fiel christaõ, E se o Reo mentise em diser que era bom christaõ, não se podia nem devia passar disso certidão, havendo neste particular outra grande deformidade [sendo<sup>18</sup>] elle declarante escolhido e*

*chamado por esta Mesa p.<sup>a</sup> ouvir de confissão sacramental e acompanhar te morrer ao ditto Francisco Gomes Henriques, E quem vir tal certidão passada pello confessor, por sem duvida terá que o S. Officio se enganou, e que o Reo foi mal condenado, e que portanto p.<sup>a</sup> isto ter algũ modo de remedio importa que logo faça Elle declarante toda a diligencia por alcansar a seu poder as ditas duas certidoes, e que veja se passou mais algũas, porque todas deve recolher, e que trabalhe por não escapar algũa. — Disse que agora era de mais lembrado que quando aquelle moço lhe foi pedir segunda certidão que foi antehontem levava mais tres copias, ou traslados da pr.<sup>a</sup> que Elle [8v] tinha dado, as quais Elle declarante assinou todas tres de seu sinal, e as deu ao mesmo moço, com a outra nova que lhe pedia como ditto tem, e que está firme que nenhũa outra couza fez neste particular, e que todas ha de recolher, e entregar como ditto tem, E por o ditto Senhor lhe foi mandado que assi o fizese com toda a brevidade, e dese rezaõ de si nesta Mesa, e al não disse, E sendo lhe lido este seu test.<sup>o</sup> disse que estava escrito na verdade, e assinou aqui com o ditto Senhor, Joseph Cardoso Notario que o escrevi.*

Luis Alvz da Rocha

Manoel da Costa

*E logo no mesmo dia e audiencia assima, tornou da Sala a mandar pedir Mesa o ditto padre Manoel da Costa e sendo presente disse ao ditto Senhor inquisidor que ali trasia os tres [9r] treslados que havia assinado, e hũa das duas certidoes que havia feito de sua letra e sinal, os quais lhe havia entregue o tabaliaõ João de Andrade, em cuja busca fora, e o achara no paço dos tabaliaes, e o ditto Senhor inquisidor mas entregou disendo que as juntase [aos] mais papeis, e tudo he o que ao diante se segue. Joseph Cardoso Notario que o escrevi.*

Um detalhe desde logo a registrar é que, segundo este auto, o jesuíta terá declarado a idade de 55 anos, quando na realidade tinha 53, tendo nascido em 1601.<sup>19</sup> A idade que figura neste auto seria corrigida no auto da audiência de 5 de maio do ano seguinte (1655), em que Manuel da Costa disse ter 54 anos, como adiante se verá. Sobre o interrogatório propriamente dito, a primeira constatação é a da sua aparente grande benignidade, atendendo às graves queixas que os inquisidores tinham contra o jesuíta. Aparentemente, Manuel da Costa não se apresentou por sua iniciativa na Inquisição para fazer uma declaração, antes terá sido chamado. A fazer fé no auto, o “declarante” Manuel da Costa (*denunciante,*

<sup>19</sup> O ano de nascimento de Manuel da Costa, 1601, foi revelado por RODRIGUES, Francisco (*O Autor da Arte de Furtar – Resolução de um antigo problema*. Op. cit, p. 26) e reafirmado por GOMES, J. Pereira (*op. cit.*, p. 43).

<sup>18</sup> Leitura conjecturada desta palavra, dado haver uma lacuna no papel.

*testemunha* e *réu* eram outros termos rotineiros usados pela Inquisição) terá feito a sua declaração após os inquisidores lhe terem simplesmente perguntado *se sabia alguma coisa de que devesse dar conta à Mesa*. Plausivelmente, o assunto da audiência terá sido previamente revelado ao “declarante”, se é que não lhe foi logo exibida a dupla certidão que estava na posse dos inquisidores. Com efeito, na sua declaração, Manuel da Costa começou, sem mais introitos, a relatar a história da passagem da primeira certidão, confessando depois ter passado uma segunda e colocando-se à disposição dos inquisidores para recuperar e entregar-lhes as certidões.

O relato de Manuel da Costa é, em alguns dos seus detalhes, bastante inverosímil: alguém, que o jesuíta nunca tinha visto e de quem não sabia o nome nem ficou a saber, tinha-se dirigido à *meia-noite* à casa de S. Roque para lhe pedir uma certidão atestando o que o Forragaitas tinha dito e reclamado durante o auto da fé de 11 de outubro, para com tal certidão tentar *livrar de confisco os bens sequestrados ao condenado*. Segundo um alvará de D. João IV de 6 de fevereiro de 1649, aliás muito contestado e não acatado pela Inquisição nem pelo papa, poderia ser concedida isenção de confisco dos bens de condenados pela Inquisição, desde que não fossem impenitentes e pertinazes na heresia, isto é, depois de “reconciliados” – o que não era o caso, pois o dito Forragaitas fora relaxado em carne. Segundo afirma Manuel da Costa, o anónimo solicitante noturno da certidão ter-lhe-á dito que também João Nunes da Cunha “passara ou havia de passar” uma certidão idêntica (os inquisidores já o sabiam, mas o jesuíta faz aqui passar a ideia de que não teria havido combinação prévia dele com o outro signatário). Manuel da Costa, alegadamente indeciso se devia ou não passar a certidão, terá então consultado o seu confessor (àquela hora da noite?), o qual terá sido de parecer favorável, dado que se trataria de uma “matéria de fazenda” (e não de fé, presume-se). Assim, o padre passou “logo” a certidão pedida e, passados quatro dias, passou ainda outra, que o solicitante anónimo lhe mandara dizer por um moço ser necessária. Dito isto, ele, Manuel da Costa, se os inquisidores achassem necessário, trataria de falar com João Nunes da Cunha e de pedir ao tabelião João de Andrade, a quem as certidões foram levadas para serem reconhecidas, que lhas devolvesse para as entregar aos inquisidores. O solícito jesuíta prometeu ainda aos inquisidores que não voltaria a passar mais certidões.

Os inquisidores, habitualmente atentos às mínimas incongruências dos depoentes, mostraram pouca curiosidade pelos aspectos inverosímeis do relato de Manuel da Costa. Absteram-se, igualmente, de lhe fazer qualquer pergunta sobre João Nunes da Cunha, o qual, sublinhe-se, não seria chamado para prestar declarações. Os inquisidores apenas pediram ao “declarante” os sinais particulares dos desconhecidos que o contactaram em S. Roque. Em seguida, admoestaram-

no pelo “grandíssimo prejuízo” que as suas certidões causavam ao Santo Ofício, dado insinuarem que o “judeu” Forragaitas afinal era “bom cristão”, de onde se concluiria que fora “mal condenado”. Além disso, se o Forragaitas mentiu, o Pe. Manuel da Costa não poderia ter passado as certidões (um curioso sofisma inquisitorial). Enfim, outra “deformidade” das certidões decorria do facto de o jesuíta ter sido nomeado pela Inquisição como confessor do condenado, o que o inibiria de revelar o que o confessado lhe disse. A terminar a audiência, os inquisidores *ordenaram* a Manuel da Costa que recolhesse do tabelião todas as certidões que passara, caso houvesse mais algumas (eles já sabiam que havia). Nesse ponto, o Pe. Manuel da Costa lembrou-se subitamente que tinha assinado mais três cópias ou treslados da primeira certidão que passou e prometeu recolhê-las todas e entregá-las aos inquisidores. Assim sucedeu e, no mesmo dia 7 de novembro, o jesuíta foi ao paço dos tabeliães recuperar as suas certidões e voltou de imediato aos Estaus para as entregar ao inquisidor Luís Álvares da Rocha, que as mandou juntar aos autos.

Seguem-se, nos autos do processo, as quatro certidões que o jesuíta recolheu do tabelião João de Andrade e entregou aos inquisidores, a saber, as três cópias da certidão de Manuel da Costa de 30 de outubro, apenas assinadas por sua mão (fls. 12r, 14r e 16r), e a segunda certidão, toda do punho de Manuel da Costa, datada de 4 de novembro de 1654 e de teor diferente da de 30 de outubro. Dadas as variantes desta segunda certidão do seu punho, aqui se transcreve (fl. 10r, abaixo reproduzida na fig. 2).

*O P.<sup>o</sup> Manoel da Costa Religiozo Professo da Comp.<sup>a</sup> de IESU, aos que a presente virem certifico que sendo eu morador na Casa de S. Roque da Cidade de Lx.<sup>a</sup> fuy chamado ao S.<sup>o</sup> Officio, onde me foy entregue Fran.<sup>o</sup> Gomez Henriquez, Forragaitas por alcunha, p.<sup>a</sup> lhe assistir ás cousas de sua alma no Carcere, e no Cadafalso, que se celebrou no Terreiro do Passo aos 11. de Outubro de 1654. e o acompanhei atte a morte, e sempre lhe ouvi dizer que era Christão Catholico bautizado, e criado cõ o leite da Igr.<sup>a</sup> Romana, e que nesta Fe vivera, e queria morrer, e isto foy sempre dizendo pello caminho em altas vozes á imensidade de gente que concorreo: e cõ estes protestos morreo dizendo a todos na ult.<sup>a</sup> hora, que era Christão, e que morria na Fe de nosso S.<sup>o</sup> Iesu Christo, e que nella esperava salvarse: e isto mesmo pode testemunhar toda esta Cidade e Corte de Lx.<sup>a</sup> que o vio e ouvio. e por me ser pedida esta Certidaõ, a passei de minha letra e sinal, e affirmo in verbo sacerdotis passar tudo assy na verdade. Em Lx.<sup>a</sup> aos 4. de Novembro anno de 1654.*

*Manoel da Costa*

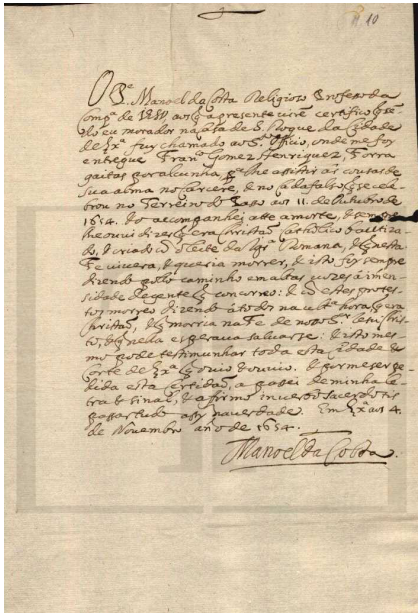


Fig. 2. A segunda certidão do Pe. Manoel da Costa, datada de 4 de novembro 1654. Fonte: ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 10743, fl. 10r.

As diferenças mais apreciáveis desta segunda certidão em relação à de 30 de outubro são duas frases relativas ao comportamento do Forragaitas enquanto era conduzido ao cadafalso: “é isto foi sempre dizendo pelo caminho em altas vozes à imensidade de gente que concorreu” e “isto mesmo pôde testemunhar toda esta cidade e corte de Lisboa que o viu e ouviu”. Ambas as frases acentuavam o carácter público dos protestos do condenado, o que permitia a Manuel da Costa esquivar-se à eventual acusação de infringir o segredo da confissão.

O passo seguinte da Inquisição de Lisboa foi ouvir o depoimento do tabelião João de Andrade, que recusara reconhecer as certidões sem primeiro delas informar os inquisidores e que, para isso, acordara com outro tabelião, Manuel da Veiga, que este fosse levar a dupla certidão de 30 de

outubro ao inquisidor Pantaleão Rodrigues Pacheco, que era conhecido do Veiga. A 9 de novembro, dois dias depois da audiência de Manuel da Costa, compareceu nos Estaus o tabelião João de Andrade, de 26 anos de idade, a quem os autos conferem a qualidade de “denunciante”, isto é, alguém que por sua própria iniciativa apresenta uma denúncia, e não de “testemunha”, que teria de ser chamada. Transcreve-se abaixo o auto da audiência, conduzida pelos inquisidores Luís Álvares da Rocha e Manuel de Magalhães de Meneses (fls. 18r-21r dos autos).

[18r] Aos nove dias do mes de Novembro de mil seis centos cincoenta e quatro annos em Lx.<sup>a</sup> nos Estaos e caza do despacho da Santa Inquisição, estando abì em audiencia da manhã os Senhores Inquisidores mandaraõ vir perante si por pedir mesa da Sala hum mancebo, e sendo presente p.<sup>a</sup> haver de dizer verdade, e ter segredo lhe foi dado juramento dos Santos

evangelhos em que pos sua mão, sob cargo do qual lhe foi mandado que assi fizese, o que prometeo cūprir, e disse chamarse Joaõ de Andrade e servir hum officio de tabaliaõ das Notas que he de Francisco Tavares seu tio que vive a Nossa Senhora dos Remedios, e ao costume, digo dos Remedios, e ser de idade de vinte e seis annos. E logo disse que sexta f.<sup>a</sup> passada que foraõ seis deste corrente mez de Novembro deu a elle denunciante hũ moço que parece de quinze annos, a que não sabe o nome nem cujo filho he, cinco certidoẽs, disendolhe que o padre Manoel da Costa [18v] Religioso da Companhia de Jesus morador em S. Roque desta Cidade lhe dera aquelles cinco papeis, e lhe dissera que elle denunciante lhos iustificaria, por conheser a letra, e sinal do dito padre, E logo elle denunciante vio que duas das ditas certidoẽs eraõ feitas da letra, e sinal do dito padre Manoel da Costa em hũa das quaes estava mais abaixo outra certidaõ feita e assinada segundo se disia por Joaõ Nunes da Cunha, e as outras tres certidoẽs não eraõ feitas da letra do ditto padre, mas estavaõ assinadas por Elle, e quando o ditto moço deu aquelles cinco papeis a Elle denunciante estava elle denunciante no Paço dos tabaliaẽs, e algũs ouviraõ o recado, e tinhaõ visto as mesmas certidoẽs, porque o moço chegou ao Paço dos tabaliaẽs pr.<sup>o</sup> que elle denunciante, e ali lhe perguntando o que queria, e Elle mostrou as ditas certidoẽs e disse que esperava por Elle denunciante p.<sup>a</sup> lhas reconbecer, porque conhecia [19r] a letra do ditto padre Manoel da Costa, e muitos dos dittos tabaliaẽs advertiraõ a Elle denunciante que não iustificase as ditas certidoẽs, porque o ditto padre Manoel da Costa não as podia passar, e demais disso, que parece que aquillo tocava à Santa Inquisição, e tendo Elle denunciante este aviso disse disimuladamente ao moço que antes de poder iustificar aquelles papeis queria fallar com o ditto padre Manoel da Costa p.<sup>a</sup> se inteinar melhor se era aquella letra sua. — E logo entaõ disse a Elle denunciante o tabaliaõ Manoel da Veiga que he proprietario, mas ainda não serve, e de ordinario assiste no Paço dos tabaliaẽs que lhe dese hũa daquellas certidoẽs porque a queria comunicar com hũ Senhor inquisidor com que tinha conhesimento p.<sup>a</sup> se informar se tocava aquella negocio ao S. Officio, e que se não tocasse, lhe restituiria a ditto certidaõ, e nunca mais lha tornou, nẽ o vio, e que sabbado proximo passado a tarde pellas quatro horas lhe foi fallar o ditto Padre [19v] Manoel da Costa ao Paço dos tabaliaẽs, e lhe perguntou se lhe haviaõ dado hũas certidoẽs tocantes ao Forragaitas relaxado neste auto passado p.<sup>a</sup> elle denunciante as iustificar, e se as tinha ainda em seu poder, ao que Elle denunciante respondeo que ainda não as iustificara, e as tinha em seu poder, e entaõ o ditto padre com m.<sup>ta</sup> instancia lhas pedio disendo que importava sua honra não apparecerem tais certidoẽs,

*e que o haviaõ enganado, por lhe haverem ditto que eraõ p.<sup>a</sup> hũa demanda, e logo elle denunciante lhe deu as ditas quatro certidoës que o ditto padre aceitou com presa sem as contar, nem perguntar pela outra, e não sabe o que lhe fez, e que em lhas dando lhe disseraõ algũs companheiros do mesmo Paço dos tabaliaës que fisera mal de lhe dar as ditas certidoës, e logo Elle denunciante veyo a esta Inquisição p.<sup>a</sup> dar rezaõ de todo o referido, E achara o Tribunal ja fechado, e esta manhã que he seg.<sup>da</sup> f.<sup>a</sup> veyo logo a diser o que [20r] fica escrito, e que posto que não conhece, nem sabe o nome ao moço que lhe levou as dittas certidoës, no Paço dos tabaliães se disse logo que era criado de hũ fulano da Sylveira genro do ditto relaxado Francisco Gomes Forragaitas, e em special disse que o conhecia o tabelião Aurelio de Miranda, e que não tem mais que declarar.*

*Perguntado se està lembrado do que se continha nas ditas certidoës, e se as cheseria sendo lhe mostradas. — Disse que nas certidoës se disia por mayor que certificava o ditto padre Manoel da Costa que Elle por mandado do S.<sup>to</sup> Officio acompanhara tẽ a morte ao ditto Francisco Gomes Henriques Forragaitas, e que Elle pellas ruas publicas desta Cidade, e atẽ a hora da morte dissera que sempre fora christaõ, e criado com o leite da Igr.<sup>a</sup> Romana, e que na ley de Christo morria, e lhe parece que o ditto padre Manoel da Costa iurava as ditas certidoës in verbo Sacerdotis. E o ditto João Nunes da Cunha iurava a sua certidaõ pello habito de Christo de que era professo, e que se remetia [20v] à certidaõ assima que estava no mesmo papel que era do padre Manoel da Costa — E que se vir as ditas certidoës as conhecerà — E logo lhe foraõ mostradas as que andaõ nestes autos, e por Elle denunciante vistas, disse que as reconhecia em forma, e que a pr.<sup>a</sup> he a propria que Elle denunciante deu ao tabelião referido Manoel da Veiga, e que agora he melhor lembrado que este lhe disse a havia de comunicar ao S.<sup>r</sup> Inquisidor Pantaliaõ Rodrigues Pacheco.*

*Foi lhe ditto que Elle denunciante procedeo muito bem, e com grande advertencia deixou de ratificar as dittas certidoës, porq.<sup>to</sup> são prejudiciaes à authority da Sancta Inquisição, visto como nellas se louvava a hũ herege que por tal foi condenado, e entregue à Justiça secular, e que se acaso outras algũas semelhantes lhe forẽ mostradas, ou dellas tiver noticia por via algũa, as recolherà, e trarà a esta mesa, e quando outro alguẽ que as tenha lhas não quiser entregar p.<sup>a</sup> este effeito, Elle denunciante logo sem meter tempo [21r] algũ em meyo virà de tudo dar conta a esta mesa, o que assi prometeo fazer debaixo do juram.<sup>to</sup> dos Santos evangelhos em que tornou a por a*

*maõ. E al não disse, nem lhe foraõ feitas mais perguntas, e ao costume disse nada. E sendolhe lida esta sua denunciação, e sendo por Elle ouvida disse que estava escrita na verdade, e assinou com os dittos Senhores Inquisidores que o mandaraõ p.<sup>a</sup> fora. Joseph Cardoso Notario que o escrevi.*

*M.<sup>el</sup> de Mag.<sup>es</sup> de Mẽs [Manuel de Magalhães de Menezes]*

*Luis Alvz da Rocha*

*João de Andrade*

De destacar neste depoimento é, primeiramente, a afirmação do “denunciante” João de Andrade de que foram os seus companheiros tabaliães, em particular o nomeado Manuel da Veiga, que o aconselharam a não reconhecer as cinco certidões, e que foi o dito Veiga, que conhecia o inquisidor Pantaleão Pacheco, quem assumiu a tarefa de apresentar a denúncia na Inquisição, deixando a dupla certidão de 30 de outubro na posse dos inquisidores. De relevar, seguidamente, a afirmação do tabelião Andrade de que Manuel da Costa fora depois pedir-lhe com “muita instância” que lhe devolvesse as certidões que passara, pois importaria à sua honra que elas não aparecessem, dado que teria sido “enganado” por quem lhas solicitara, dizendo-lhe que eram para uma “demanda” (uma desculpa do jesuíta, que sabia muito bem para que fim eram necessárias as certidões). Referiu ainda o tabelião Andrade que, ao devolver as certidões a Manuel da Costa, este, apressado, não as conferiu, nem perguntou pela que faltava. Revelou, por fim, aos inquisidores que o moço que tinha levado as certidões ao paço dos tabaliães para serem reconhecidas era, segundo se dizia, criado dum tal Silveira, genro do condenado Forragaitas. No final, os inquisidores elogiaram o tabelião Andrade por não ter ratificado aquelas certidões, porque eram “prejudiciais à autoridade da Santa Inquisição, visto como nelas se louvava um herege que por tal foi condenado”.

Os inquisidores ficaram, pois, na posse das cinco certidões, para o que puderam contar com a solícita colaboração, se não o arrependimento, do seu autor, o Pe. Manuel da Costa. Todavia, dificilmente se dariam por plenamente satisfeitos com isso. Aquele caso configurava um aparente conluio envolvendo um religioso da Companhia de Jesus, uma conhecida figura da corte de D. João IV e os herdeiros do “judeu” Forragaitas, recém-condenado à morte. Para os inquisidores, tal facto não andaria longe de uma conspiração contra eles. Desde a década de 1640, a Inquisição portuguesa mantinha uma relação muito tensa com a Companhia de Jesus, recentemente agravada pela participação de conselheiros jesuítas na redacção do alvará de 6 de fevereiro de 1649, que concedia isenção de confisco dos bens dos penitenciados por aquele tribunal.

A pessoa de João Nunes da Cunha era certamente percebida como muito próxima do rei, com quem a Inquisição mantinha um forte litígio motivado pelo dito alvará, que os inquisidores repudiavam.<sup>20</sup>

Não se sabe que outras averiguações terão feito, entretanto, os inquisidores, mas quase meio ano depois, em fins de abril de 1655, recomeçaram subitamente os interrogatórios do processo do Pe. Manuel da Costa. Faltam elementos que ajudem a compreender este intervalo e o reinício do inquérito.

Segue-se nos autos, com data de 27 de abril de 1655, o interrogatório da “testemunha” Aurélio de Miranda, o tabelião que, segundo afirmara em novembro passado o seu colega João de Andrade na Inquisição, conhecia o criado do genro do Forragaitas, o “moço” que fora buscar quatro das certidões ao Pe. Manuel da Costa e levava as cinco ao tabelião para serem reconhecidas. Os inquisidores queriam agora levantar essa ponta do véu. Transcreve-se abaixo o interrogatório de Aurélio de Miranda (fls. 22r-24r).

[22r] *Aos vinte e sete dias do mes de abril de mil seis centos cincoenta e cinco annos em Lisboa, nos Estaos e casa do despacho da Sancta Inquisição estando ahi em audiencia da manhã os senhores Inquisidores mandaraõ vir perante si da Sala à Aurelio de Miranda tabaliaõ de notas desta cidade, e nella morador, e sendo presente lhe foi dado juram.<sup>20</sup> dos sanctos evangelhos em que pos sua mão sob cargo do qual lhe foi mandado diser verdade e ter segredo, o que prometteo cūprir, e disse ser de idade de trinta e sete annos.*

*Perguntado pelas geraís. — Disse nada. Perguntado se està lembrado de levarem haveria cousa de cinco ou seis meses ao passo dos tabaliaõs hũas certidoõs tocantes ao modo com que morrera Francisco Gomes Henriques que foi relaxado pello Sancto Officio no anno passado, e se conhese a pessoa que levou os dittos papeis. — Disse que depois de se selebrar o auto da fee que se fez em onze de outubro do anno passado dali a cousa de tres ou quatro [22v] semanas foi ao passo dos tabaliaõs hum moço que representa cousa de desoito annos, vestido em trajes de pagem, a que não sabe o nome, e era mal còrado entaõ, e o conheseia por criado de Estevaõ da Silveira Rosa genro do dito Francisco Gomes relaxado, e o ditto moço perguntou a elle testemunha pello tabaliaõ Joaõ de Andrade Tãvares, e segundo sua lembrança disse o ditto moço que queria que o ditto tabaliaõ lhe justificase huns papeis, e elle*

<sup>20</sup> Após a morte de D. João IV, a Inquisição exercera fortes pressões, finalmente bem sucedidas, pela revogação do alvará de 1649, ameaçando com excomunhão todos os que tinham colaborado ou sido favoráveis à sua aprovação, o que por alguns foi entendido como uma excomunhão indirecta do falecido rei D. João IV (vd. COELHO, António Borges – *História de Portugal*. Vol. VI: *Da Restauração ao Ouro do Brasil*. Alfragide: Editorial Caminho, 2017, pp. 70-73).

*testimunha lhe disse que bucase o dito tabaliaõ na mesma casa na sua mesa onde estava, e assi o fez o ditto moço, e no mesmo dia a tarde segundo sua lembrança no mesmo passo dos tabaliaõs estava ali Manoel da Veiga que foi criado do Bispo Capellaõ Mor e vive para o jogo da pella<sup>21</sup>, e o ditto Joaõ de Andrade Tãvares e liaõ hũ papel, e chegando elle testemunha lhe disse o ditto Manoel da Veiga que visse aquelle papel, o qual era hũa certidaõ do padre Manoel da Costa Religioso da Companhia morador em São Roque e em substancia disia que fora chamado pellos Senhores Inquisidores para assistir [23r] ao ditto Francisco Gomes, e nella certificava que elle morrera confessando a ley de Christo, e mais abaixo no mesmo papel estava outra de Joaõ Nunes da Cunha que certificava que como mordomo das cadeas acompanhara o ditto Francisco Gomes indo para a fogueira, e que elle hia disendo que na ley de Christo esperava salvarse, e que se referia à certidaõ do padre Manoel da Costa, e sendolhe mostradas as certidoõs que estaõ à fls. 2, e vistas por elle testemunha, disse que lhe parecia serem as proprias que o ditto Manoel da Veiga lhe mostrou, e logo ali assentaraõ que tais papeis como aquelles se não justificassem e deviaõ traserse a esta Mesa, e alem da dita certidaõ do padre Manoel da Costa abaixo da qual estava a de Joaõ Nunes da Cunha, havia outras mais do mesmo padre que continhaõ o mesmo segundo disse o ditto tabaliaõ Joaõ de Andrade Tãvares, e as tinha na mão, mas não lhas mostrou, e com isto disse elle testemunha ao ditto Manoel [23v] da Veiga que devia levar aquella certidaõ a hum dos Senhores Inquisidores, o qual depois lhe disse que a levava ao Senhor Pantaleaõ Rodrigues Pacheco, e dali a tres ou quatro dias pouquo mais ou menos sendo hũ dia a tarde foi o ditto padre Manoel da Costa ao passo dos tabaliaõs apresado, e como affrontado, e pediu as dittas certidoõs ao ditto tabaliaõ Joaõ de Andrade Tãvares, o qual lhas deu, mas não sabe quantas, e perguntandolhe ao mesmo tabaliaõ o que lhe queria o ditto padre, lhe respondeo que viera buscar as ditas certidoõs, e que lhas dera.*

*Perguntado se servia ainda o ditto moço a Estevaõ da Silveira Rosa, ou se sabe onde de presente reside. — Disse que o que sabe he que o ditto moço era criado entaõ do ditto Estevaõ da Silveira, e a causa de o saber he velo m.<sup>tas</sup> vezes em sua casa, indo a ella levar papeis, e levarlhe outros p.<sup>a</sup> elle testemunha os justificar, mas não sabe elle testemunha [24r] se ainda hoje o serve, porem se o vir, o conheseirà, e o trará consigo a esta Mesa como agora se lhe encomenda, e farà diligencia pello achar, e mais não disse, e*

<sup>21</sup> Por “jogo da pela” deve entender-se o sítio onde se jogava o dito, em Lisboa. Num documento do séc. XVI, diz-se: “a rua que vai para o jogo da pella”. Ainda hoje existe a Calçada do Jogo da Pela, que começa na Praça Martim Moniz.

*ao costume disse nada, e sendolhe lido este seu testemunho, e sendo por elle ouvido, e entendido, disse que estava escrito na verdade, e assinou aqui com os dittos Senhores, Joseph Cardoso Notario que o escrevi.*

*Luis Alvz da Rocha Aurelio de Mir.<sup>da</sup>*

Do depoimento deste tabelião pouco de novo colheram os inquisidores. Não era sequer novidade para eles o nome completo de Estêvão da Silveira Rosa<sup>22</sup>, que conheciam bem do processo contra o seu sogro Forragaitas, decorrido em 1651-1654. Mas a curiosidade dos inquisidores não ia para Estêvão da Silveira (que não foi chamado a depor), mas sim para a identidade do tal moço seu criado, que levava as certidões ao tabelião e que, antes disso, recebera quatro delas das mãos do Pe. Manuel da Costa, segundo afirmara o próprio jesuíta no seu interrogatório de 7 de novembro. Talvez pela sua idade, talvez pelo seu contacto directo com o Pe. Manuel da Costa, o moço aparecia aos inquisidores como uma fonte a explorar. O tabelião Aurélio de Miranda prometeu procurá-lo e trazê-lo aos Estaus. Cumpriu rapidamente a promessa, como atesta o auto seguinte, datado de 29 de abril de 1655, relativo ao interrogatório da “testemunha” Francisco João da Silva, que abaixo se transcreve (fls. 26r-28v).

[26r] *Aos vinte e nove dias do mes de Abril de mil e seiscentos e cincoenta e cinco annos em Lx.<sup>a</sup> nos Estaos e casa terceira das audiencias e estando o s.<sup>r</sup> Inq.<sup>o</sup> Pedro de Castilho mandou vir perante sy a Francisco digo a hũ mansebo que serve a Estevaõ da Silveira da Rosa morador nesta cidade, por o trazer hũ Tabelião desta cidade dizendo que era o mesmo que lhe levava hũs escritos os dias passados da parte de Estevaõ da Silveira Rosa para os reconhecer e sendo presente para aver de dizer a verdade e guardar segredo lhe foi dado juramento dos santos evangelhos em que poz a mão e sob carga delle prometteo de assy o fazer disse chamarse Francisco João da Silva e ser solteiro filho de Joze Fran.<sup>o</sup> lavrador e de Brites Jeronima do lugar da Enxara dos Cavaleiros e ser de dezoito annos de idade e que ha sette ou oito que vive nesta ditta cidade e de quatro a cinco a esta parte assiste em casa de Estevaõ da Silveyra Rosa. — Perguntado de que dar conta nesta meza de algũa cousa que visse ou ouvisse. — Disse que não. — Perguntado se sabe que algũa pessoa presentasse certidoens de que outra relaxada p.<sup>lo</sup> Santo Officio morrera professando a fee de nosso s.<sup>r</sup> Jesus Christo. — [26v] Disse que mes e meio pouco mais ou menos depois de celebrado nesta cidade o auto da fee proximo passado que se celebrou no mes de Outubro, Estevaõ*

<sup>22</sup> Mercador cristão-novo de Beja então a residir em Lisboa. Era casado com Maria Henriques, filha de Francisco Gomes Henriques, o Forragaitas.

*da Silveyra Rosa amo delle declarante o mandou com hũ escrito seu a Saõ Roque ao p.<sup>e</sup> Manoel da Costa religioso da Companhia que lhe parece avia acompanhado a Francisco Gomez o Forragaytas relaxado no ditto auto sogro do ditto seu amo, e assistido com elle ate o queimarem, E o ditto p.<sup>e</sup> Manoel da Costa respondeo ao ditto seu amo com outro escrito o qual abrio em presenca delle testemunha, e vinha com elle hũa ou duas certidoens do ditto padre, que diziaõ que elle padre Manoel da Costa acompanhara ao ditto Francisco Gomez Forragaytas ate a fogueira e que sempre lhe ouvio dizer que morria na fee de Christo, com mais algũas dessas palavras de que elle testemunha em particular não he lembrado e constavaõ das mesmas certidoens E o ditto seu amo lhe disse que fizesse [...] tres traslados dellas, e os levasse a assinar a S. Roque pello ditto padre, E elle testemunha fez duas ou tres copias, e as levou ao ditto Manoel da Costa p.<sup>a</sup> as assinar o que elle fez seg.<sup>do</sup> entende porque as levou p.<sup>a</sup> riba e lhas trouxe assinadas, porque lhas deu a porta da sancristia, e sendolhe mostradas as que andaõ nestes autos a f.<sup>s</sup> – 8 – 10 – 12 e 14 – e por elle vistas [27r] disse que reconhecia as dittas certidoens e que eraõ as mesmas que elle declarante copiara e recebera assinadas do ditto padre Manoel da Costa, a quem perguntou por ordem do ditto seu amo Estevaõ da Silveyra que tabalião reconhecia a letra delle padre o qual lhe nomeou hũ de cujo nome não he hora lembrado E tornando para casa com as dittas certidoens lhe disse o ditto Estevaõ da Silveira que as fosse reconhecer ao paço dos tabbellioens perguntando ahy por o tabbellião nomeado por o ditto padre, dizendo o ditto seu amo que era necessario serem as dittas certidoens reconhecidas p.<sup>a</sup> hũa demanda que se movia de como o ditto Francisco Gomes relaxado não perdia bens ainda que fora queimado E hũa das dittas certidoens levava ao pee outra de Joaõ Nunes da Cunha em que affirmava que elle por obrigação de seu officio de Irmaõ da misericordia assistira à morte do ditto Fran.<sup>o</sup> Gomes, e que sempre lhe ouvira dizer que morria na fee de Christo E que levando elle test.<sup>a</sup> as dittas certidoens ao passo dos tabelliaens como lhe avia mandado o ditto seu amo, por não achar digo amo e entregandoas ao tabbellião, lhe respondeo que bem conhecia ao p.<sup>e</sup> Manoel da Costa e era seu amigo, mas que não se affirmava no seu sinal para o aver de reconhecer, e que quizesse elle teste.<sup>a</sup> dar dous vintens a hũ mosso que levasse a Saõ Roque ao ditto padre hũ escrito delle [27v] tabbellião para que com a resposta e sinal della poder affirmarse no sinal do ditto padre e reconhecer as dittas cer[ti]doens E por elle test.<sup>a</sup> lhe dizer que não tinha ordem para aquillo tornou o ditto tabbellião a dizer que lhe deixasse as certidoens e pagasse o reconhecim.<sup>o</sup> e que elle as reconhecia, E lhe deu hũ tostaõ dizendo que reconhecidas*

as entregasse a outro mosso que estava em companhia delle declarante porque hia para fora no mesmo dia, e não podia tornar a procuralas, E com effeito se foi deixando as dittas certidoës na mão do ditto tabbellião e se abzentou para o ditto lugar da Enxara onde esteve sette ou oito dias, E agora se lembra que era isto nos primeiros dias do mes de novembro, E tornando do ditto lugar lhe perguntou o ditto Estevão da Silv.<sup>ra</sup> Rosa por as certidoëns dizendo que o outro mosso a quem as encarregara não sabia dar rezaõ dellas, e elle test.<sup>a</sup> lhe respondeo que as deixara aquelle tabbellião, e se agastou o ditto Estevão da Silveira por o sobredito dizendo a sua sogra mulher do ditto Fran.<sup>co</sup> Gomes Henriques por seu respeito tinha sempre desgostos e que queimada a visse elle, como o fora seu marido, E que isto he o que sabe e al não disse e do costume disse nada, E que por ver que as dittas certidoës as assinara o ditto padre, e seu amo as mandara singelam.<sup>te</sup> ao tabbellião não fez reparo para dever denunciar e [28r] declarou que estando elle testemunha na [...] da casa do ditto seu amo e o ditto Estevão da Silveyra na sala com sua mulher Maria Henriques, perguntou ella ao ditto seu marido pellas certidoës que dizia tinha, que são as de que se trata, ao que o ditto Estevão da Silveira respondeo que quando m.<sup>to</sup> que as teriaõ levado aos s.<sup>tes</sup> Inq.<sup>tes</sup> e a ditto Maria Henriques replicou que pedisse outras ao ditto padre, e o ditto Estevão da Silveyra respondeo que ainda que importara hũ milhaõ as não pediria, e que o levasse o diabo e o deixasse E al não disse e do costume disse nada E sendolhe lido este seu test.<sup>o</sup> disse que estava escrito na verdade e que nelle passa o que contou e nisto se affirma e [...] e o diz de novo sendo necess.<sup>rio</sup> e não tem que tirar nelle, mudar, emendar, nem acrescentar, nem dizer de novo ao costume o que tudo disse sob cargo do juramento dos santos evangelhos em que de novo poz a mão, ao que se acharaõ presentes por honestas e religiosas pessoas que todo o sobredito ouviraõ e entenderaõ e pormetteraõ dizer a verdade e guardar segredo sob cargo do juramento dos santos evangelhos em que pozerãõ suas maõs os Reverendos padres P.<sup>o</sup> Lupina Fr.<sup>re</sup> e Joseph Cardoso sacerdotes residentes nesta cidade que aqui assinaraõ com a testemunha e com o ditto s.<sup>r</sup> Inq.<sup>or</sup> E eu Joze Carreyra not.<sup>o</sup> o escrevi.

Pedro de Castilho<sup>23</sup>      Fran.<sup>co</sup> João da Silva  
P.<sup>o</sup> Lupina Freyre<sup>24</sup>      Joseph Cardoso

<sup>23</sup> Este Pedro de Castilho, inquisidor de Lisboa e homónimo dum inquisidor-geral e vice-rei do tempo dos Filipes, seria promovido a deputado do Conselho Geral do Santo Officio no ano seguinte, 1656.

<sup>24</sup> Pedro Lupina Freire, então notário da Inquisição de Lisboa e que neste auto figura a título de “honesto e religiosa pessoa”, fora um protegido do anterior inquisidor-geral, D. Francisco de Castro, falecido em 1653. Em 1655, Pedro Lupina preveniu um cristão-novo, de quem recebera dinheiro, que a inquisição ia prendê-lo, permitindo assim a sua fuga. Foi por isso demitido e condenado em 1656 a cinco anos de degredo para o Brasil. Tinha

[28v] *E ida a testemunha para fora, foraõ perguntados os dittos Reverendos padres se lhes parecia que elle falava verdade em seu testemunho e se lhe devia dar credito e por elle[s] foi ditto que sy lhe[s] parecia falava verdade e se lhe devia dar credito E tornaraõ a assinar com o [...] E eu Joseph Carreyra not.<sup>o</sup> o escrevi.*

Pedro de Castilho      P.<sup>o</sup> Lupina Freyre      Joseph Cardoso

Não deu este moço grandes novidades aos inquisidores, excepto o que contou ter ouvido ao seu amo Estevão da Silveira Rosa e à mulher deste, Maria Henriques, filha do Forragaitas, a propósito do extravio das certidoës levadas ao tabelião e que tinham ido parar às mãos dos inquisidores. Essa confidência nada tinha, porém, de incriminatório para os seus amos, muito menos para o Pe. Manuel da Costa, sobre o qual Estevão da Silveira teria dito que não lhe pediria mais certidoës nem que importasse um milhão e que o “levasse o diabo”, parecendo esta exclamação denotar alguma suspeita de deslealdade do jesuíta.

Estes dois últimos interrogatórios, de 27 e 29 de abril de 1655, antecederam nova audiência com o Pe. Manuel da Costa, que ocorreu dali a dias, a 4 de maio. O jesuíta, agora a título de “testemunha”, vinha dar conta do resultado da diligência que os inquisidores lhe tinham “ordenado” ou “encomendado”, a fim de identificar os desconhecidos que o tinham procurado na casa de S. Roque. Note-se que tal ordem ou encomenda não figura no auto da primeira audiência, a 7 novembro do ano anterior, pelo que pode ter sido uma ordem mais recente. Transcreve-se abaixo o auto da audiência com Manuel da Costa a 4 de maio de 1655 (fls. 30r-32r), assinado por três inquisidores, Pedro de Castilho, Luís Álvares da Rocha e Manuel de Magalhães de Meneses.

[30r] *Aos quatro dias do mez de Mayo de mil seis centos ciquenta e cinco anos em Lx.<sup>a</sup> nos estaus e casa do despacho da Santa Inquisição estando os Senhores Inquisidores em audiencia de manhã, mandarãõ vir da sala perante sy ao P.<sup>o</sup> M.<sup>cl</sup> da Costa Religioso da companhia de Jesus morador na casa professa de Sam Roque desta ditto cidade e sendo prez.<sup>te</sup> por diser que vinha declarar o que resultara da diligencia que desta mesa*

também sido tesoureiro da Inquisição até 1652, onde deixou um “alcance” de quase um conto de réis, que foi obrigado a devolver. Regressado do degredo em 1660, Pedro Lupina quis limpar o nome, sustentando que tinha sido injustiçado, sendo por isso ameaçado pelos inquisidores com um novo processo. Partiu então para Roma, alegadamente ao serviço das pretensões dos cristãos-novos portugueses junto da Cúria, mas o Pe. António Vieira, que o conheceu ali pessoalmente por volta de 1673, considerava-o pessoa “terrível”. Tanto Pedro Lupina como António Vieira foram dados como possíveis autores do libelo *Noticias recõnditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal com os seus presos*, redigido na década de 1670 e publicado pela primeira vez em português em 1821, mas há sérias objecções a qualquer destas supostas autorias. Vd. CORREIA, Arlindo – *As andanças do Padre Pedro Lupina Freire (1625-1685)*. Acessível em <<https://arlando-correia.com/141212.html>>.

*se lhe ordenara lhe foy dado juramento dos Santos evangelhos em que pos a mão sob cargo do qual assy o prometeo fazer e disse ser de idade de cinquenta e quatro annos.*

*E logo disse que nesta mesa lhe fora encomendado que se certificasse de quem era a pessoa que lhe pedira ou fizera pedir as certidoes que elle testemunha fez duas de sua letra e sinal e tres mais que só assinou em que affirmou que Francisco Gomez Henriques de alcunha o Forragaitas relaxado no Auto passado, cujo confessor, dado por esta mesa [30v] elle testemunha foy morrera cõ mostras e palavras de bom e fiel cristaõ cõ o mais que nellas se contem. E que fazendo elle testemunha dilig.<sup>a</sup> achara por sinais bastantes que o homem que primeira noute lhe foy falar a Sam Roque e pedir as ditas certidoes, ao qual elle testemunha deu a primeira dellas, he P.<sup>o</sup> Lopez Machado cristaõ novo parente do ditto Forragaitas e tem por indubitavel que o ditto P.<sup>o</sup> Lopez foy falar com elle testemunha no ditto particular mandado ou rogado de Estevaõ da Silveira Rosa genro do ditto Forragaitas por quanto depois delle testemunha ter dado a primeira, e assy mais as quatro digo as outras que foraõ quatro hũa da sua letra e sinal e tres mais que mandaraõ a elle testemunha escritas p.<sup>a</sup> as assinar como assinou, lhe deu o ditto Estevaõ da Silveira em sua propria casa os agradecimentos a elle testemunha de lhe fazer e assinar as ditas certidoes. [31r] Dizendo mais que Joaõ Nunez da Cunha era grande seu amigo e que tambem assinara e confirmara a primeira das ditas certidoes que elle testemunha havia feito = E que o ditto P.<sup>o</sup> Lopez Machado he hum homem pretalhaõ de rosto, e parece de quarenta annos e vive ao arco de Nossa Sra.<sup>a</sup> da piedade decendo do terreiro do Ximenes e tem á porta hũ degrao de pedra = E o ditto Estevaõ da Silveira Rosa he homem que parece de mais de cinquenta annos todo branco, grosso, e tem hũ sinal de ferida em hũa das maçãs do rosto, e vive nesta cidade no terreiro do Ximenes. E mais não disse, e ao costume disse nada e assinou cõ os ditos senhores sendo lhe primeiro lido este seu testemunho que disse estar na verdade. J.<sup>o</sup> [...] o escrevi.*

*Foraõ presentes ao ler deste testemunho por honestas pessoas os reverendos P.<sup>es</sup> P.<sup>o</sup> Lupina Freire e Joze Cardoso sacerdotes residentes nesta cidade em cuja presença sendo [perguntado] o ditto P.<sup>e</sup> M.<sup>el</sup> [31v] da Costa, se se affirmava no que se contem neste ditto testemunho e estava escrito como elle dice ou se tinha nisso que mudar acrescentar ou deminuir em cousa algũa, disse sob juramento dos s.<sup>tos</sup> evangelhos que recebido tinha tornando a tocar o missal cõ a mão que o dito seu testemunho estava escrito na verldade e era tudo o que nelle se contem e nisso se affirmava e o ratificava e disia de novo*

*se necessario era sem que tenha cousa algũa que emendar acrescentar ou deminuir cousa algũa nem que declarar ao costume, e depois de assy fazer esta ratificação entaõ assinou cõ os ditos senhores e cõ os ditos reverendos P.<sup>es</sup>. [...] o escrevi.*

Pedro de Castilho      Luiz Alvz da Rocha      Manoel da Costa  
M.<sup>el</sup> de Mag.<sup>es</sup> de Meãs.<sup>25</sup>  
P.<sup>o</sup> Lupina Freyre      Joseph Cardoso

*E ido o ditto P.<sup>e</sup> M.<sup>el</sup> da Costa, foraõ logo ahy perguntados os dittos reverendos Padres se lhes parecia que elle fallava [32r] verdade e merecia credito, e disseram sob cargo do juramento dos santos evangelhos em que poseraõ as mãos que lhes parecia que fallava verdade e merecia credito e tornaraõ a assinar cõ os ditos senhores. J.<sup>o</sup> [...] notario o escrevi.*

Pedro de Castilho      M.<sup>el</sup> de Mag.<sup>es</sup> de Meãs.  
Luiz Alvz da Rocha

Nesta segunda audiência, Manuel da Costa identificou finalmente o desconhecido que meio ano antes, em outubro de 1654, alegadamente o procurara à meia-noite na casa de S. Roque e lhe pedira a primeira certidão. Disse que esse tal se chamava Pedro Lopes Machado, que era cristão-novo parente do Forragaitas e que actuou a mando ou rogo de Estevão da Silveira da Rosa, genro do justicado pela Inquisição. O jesuíta disse que sabia isso porque Estevão da Silveira “em sua própria casa” lhe tinha agradecido as certidões (os inquisidores não lhe perguntaram o que fora fazer a casa do genro do condenado à fogueira). Além de ter fornecido aos inquisidores os nomes, sinais pessoais e moradas dos referidos dois parentes do Forragaitas, Manuel da Costa achou por bem voltar a falar, como na primeira audiência, de João Nunes da Cunha, do qual disse agora ser “grande seu amigo”, repetindo que também ele “assinara e confirmara” a primeira certidão (o que os inquisidores sabiam desde o início). Como da primeira vez, os inquisidores nada lhe perguntaram sobre este seu amigo, cujo nome parecia intimidá-los. Nada mais de relevante se disse nesta audiência, ocorrida seis meses depois da primeira, e com ela se encerram os autos do Pe. Manuel da Costa, que não voltou a ser ouvido nem importunado pela Inquisição.

No ano seguinte, porém, o jesuíta teve de deixar Lisboa. Sabe-se, pela citada denúncia de 1660 do jesuíta Francisco Valente, que o geral da Companhia de Jesus ordenara de Roma, “por muitas cartas”, que o Pe. Manuel da Costa fosse

<sup>25</sup> O inquisidor Manuel de Magalhães de Meneses seria nomeado deputado do Conselho Geral em 1660.

afastado da corte.<sup>26</sup> Assim sucedeu em 1656, ano da morte de D. João IV e ano seguinte a este processo da Inquisição. Manuel da Costa foi transferido para Faro, mas com o cargo de reitor do colégio local da Companhia de Jesus. Se foi castigo, foi muito suave ou até honroso, o que o citado jesuíta denunciante, Francisco Valente, explicou insinuando que o então provincial da Companhia, Bento de Sequeira, responsável pela transferência, retribuía desse modo um favor de Manuel da Costa, “por lhe despachar um parente com el-rei” – um mexerico que sugere a influência pessoal de Manuel da Costa na corte.<sup>27</sup>

Não se sabe exactamente que motivos terão pesado na decisão de afastar Manuel da Costa de Lisboa. Pensa-se que a causa disso poderá ter sido a afoiteza de ter escrito a *Arte* sem dela dar satisfação aos seus superiores e tocando em alguns pontos doutrinários sensíveis para a Companhia de Jesus e para a Igreja em geral.<sup>28</sup> Parece, todavia, plausível que outras causas possam ter concorrido para o mesmo fim, incluindo o caso das certidões. Não se pode excluir que a Inquisição portuguesa tenha denunciado a Roma este caso e pedido o afastamento do Pe. Manuel da Costa de Lisboa, uma vez que foi de Roma que veio a decisão de o afastar. O protagonismo pessoal de Manuel da Costa, por força do seu valimento junto de figuras da corte, pode também ter sido julgado nocivo pela própria Companhia de Jesus ou alguma facção dela. Durante o reinado de D. João IV, vários jesuítas serviram de conselheiros do rei e confessores da família real, incluindo o Pe. António Vieira, mas no seio da Companhia havia facções e divergências tanto em matéria religiosa como política, dando motivo a denúncias entre confrades, não só internamente, como também para o exterior, o que era menos natural. Em janeiro de 1649, pouco antes da publicação do alvará de D. João IV de 6 de fevereiro, António Vieira foi denunciado à Inquisição por um seu confrade, Martim Leitão, que o acusou de possuir livros pouco católicos. Um ano depois, o mesmo e outro jesuíta, Pedro de Almeida, voltaram a denunciá-lo, por ter trazido livros proibidos do estrangeiro.<sup>29</sup>

### 3. O que o processo de Manuel da Costa traz de novo à sua biografia

A informação mais importante que os autos de 1654-1655 revelam sobre o Pe. Manuel da Costa é a sua relação com o “grande amigo” João Nunes da Cunha. Nos depoimentos que prestou aos inquisidores, Manuel da Costa

<sup>26</sup> GOMES, J. Pereira - Op. cit., p. 43. Ver aqui o Apêndice 1.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> TAVARES, Pedro Vilas Boas - Op. cit.,

<sup>29</sup> AZEVEDO, J. Lúcio de - *História de António Vieira*, t. I, Lisboa: Liv. Clássica Editora, 1918, pp. 168-169.

referiu-se por três vezes a ele, parecendo ter usado o seu nome como um escudo perante a Inquisição. Poderá ser João Nunes da Cunha um personagem-chave para se entender o valimento de Manuel da Costa na corte joanina, influência que valeu ao jesuíta um remoque sarcástico de um confrade adverso, que lhe chamava, por o achar muito confiado, “o senhor de todos nós”.<sup>30</sup> Sabíamos, pela leitura da *Arte*, que o seu autor era um adepto entusiástico de D. João IV e que o manuscrito da obra fora por ele “oferecido” ao rei e ao príncipe D. Teodósio. Sabia-se também que Manuel da Costa tinha aceitação na corte, conseguindo influir na obtenção de despachos ou mercês. Pelos presentes autos ficamos a saber que estava ligado por amizade e cumplicidades a João Nunes da Cunha, um nobre “muito acreditado” junto do rei e muito próximo do príncipe D. Teodósio (e, na década de 1660, do infante D. Pedro). Dele se disse já aqui que desempenhou importantes cargos militares e políticos no reinado de D. João IV, na regência de D. Luísa de Gusmão e, inclusive, na fase final do reinado de Afonso VI, quando foi nomeado vice-rei da Índia (1665) e feito 1.º conde de S. Vicente (1666). Diga-se que, segundo o insuspeito autor da *Anti-catástrofe*, a nomeação do vice-rei inscrevia-se no propósito do governo de Castelo Melhor de afastar da corte os “espíritos mais vivos” que rodeavam o infante D. Pedro: “Deu-se o vice-reinado a João Nunes da Cunha por se saber que também andava semeando as mesmas cizânias prejudiciais a eles [os validos de Afonso VI] e ao rei”.<sup>31</sup>

Os autos do processo de Manuel da Costa não permitem explorar senão a faceta do caso que a Inquisição de Lisboa neles deixou registada, não se dispondo de outros testemunhos directos. Como a Inquisição não chamou João Nunes da Cunha a depor, não sabemos qual terá sido o seu papel na história das certidões, isto é, se a iniciativa de as passar partiu dele, do Pe. Manuel da Costa ou de uma combinação dos dois. Num passo do seu primeiro interrogatório pela Inquisição, o jesuíta disse que ia falar com João Nunes da Cunha para tentar saber quem era o desconhecido solicitante das certidões, insinuando assim que o seu amigo sabia mais do que ele. O certo é que ambos, o religioso e o cortesão, se dispuseram a ajudar os herdeiros de Francisco Gomes Henriques, o Forragaitas, na tentativa de obter a isenção de confisco dos bens do condenado ao abrigo do referido alvará de 1649 que, como se disse já, era contestadíssimo pela Inquisição, que via nele um ataque directo ao tribunal da fé, à sua jurisdição e, em particular, às suas receitas.

O alvará de 6 de fevereiro de 1649 fora inspirado, desde 1646, pelo Pe. António Vieira e apoiado em reuniões de teólogos e canonistas jesuítas havidas

<sup>30</sup> GOMES, J. Pereira - Op. cit., p. 43. Ver aqui o Apêndice 1.

<sup>31</sup> *A Anti-catástrofe – Historia d’elrei D. Affonso 6.º de Portugal*, Porto, 1845, pp. 310-311.

na casa professa de S. Roque.<sup>32</sup> Curiosamente, um dos jesuítas empenhados na sustentação teológica e jurídica do alvará foi Francisco Valente<sup>33</sup>, que cremos ser o mesmo que em 1660 denunciou Manuel da Costa no citado documento enviado para Roma. O alvará de fevereiro de 1649 estava intimamente relacionado com a companhia de comércio do Brasil, criada no mês seguinte, para a qual Vieira aconselhara o rei a angariar capitais dos cristãos-novos residentes em Portugal ou exilados na Europa. Um dos modos de obter esses capitais era vincular, através de um “contrato oneroso”, a isenção de confisco dos bens dos cristãos-novos condenados ao investimento por estes na companhia. Assim, para a Inquisição, o que estava em causa nas certidões de Manuel da Costa e João Nunes da Cunha não seria só, nem tanto, a desautorização implícita da condenação do Forragaitas, mas o que elas pressupunham ou significavam numa matéria extremamente sensível para os inquisidores. Por detrás daquelas certidões perfilava-se o alvará de 1649 e, com ele, a política joanina e vieiriana de captação dos capitais de cristãos-novos para a companhia de comércio do Brasil e, inclusive, para a falada criação de uma nova companhia para a Índia, que a *Arte de Furtar* defende expressamente, além de louvar a companhia do Brasil.<sup>34</sup> Esta política, como se sabe, ruiu após a morte de D. João IV, implicando a revogação pela rainha regente, em 1657, do alvará de 1649, abominado pela Inquisição e que fora mesmo condenado por um breve do papa Inocêncio X. Seguir-se-ia, dali a poucos anos, o triunfo (provisório) dos partidários do rei Afonso VI e do conde de Castelo Melhor sobre os partidários da rainha regente, que pretendiam promover a sucessão da coroa pelo infante D. Pedro, perante a notória incapacidade de Afonso VI. Uma consequência do golpe palaciano de 22 de junho de 1662, que instalou Castelo Melhor no poder, foi o desterro de uma série de partidários da rainha regente e, entre eles, João Nunes da Cunha e o Pe. António Vieira, ambos desterrados para o Porto.<sup>35</sup>

Um dado importante sobre João Nunes da Cunha é a “grande amizade” que o ligava ao Pe. António Vieira, revelada por J. Lúcio de Azevedo.<sup>36</sup> Conheciam-

<sup>32</sup> TAVARES, Pedro Vilas Boas - Op. cit., p. 258.

<sup>33</sup> Francisco Valente foi um dos cinco jesuítas signatários de um documento de 29 de agosto de 1647 em apoio da doutrina do futuro alvará de 1649, intitulado *Se pode sua majestade conceder liberdade de comércio*, tentando provar que era lícito “conceder liberdade de comércio assegurando os mercadores que nenhum direito ou fazenda [lhes seria] tomada para o fisco por crime algum [...] ainda que seja de heresia” – citado por MATTOS, Yllan de – *A Inquisição contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*. Niterói: UFF, 2013, p. 103. Tese de Doutoramento.

<sup>34</sup> *Arte de Furtar*, cap. XXIV, “Dos que furtam com unhas temidas”. Veja-se uma síntese sobre estas questões em TAVARES, Pedro Vilas Boas, op. cit., pp. 258-259.

<sup>35</sup> COELHO, A. Borges – Op. cit., p. 98, e PAIVA, José Pedro – Op. cit., p. 156. Vieira passaria depois para Coimbra, onde a Inquisição lhe organizou o conhecido processo que terminaria pela sua condenação.

<sup>36</sup> AZEVEDO, J. Lúcio de – *Cartas do Padre António Vieira*. Lisboa: Liv. Clássica Editora, 1918. No tomo II das Cartas há muitas referências a João Nunes da Cunha e algumas missivas que Vieira lhe escreveu. Vd. também, do

se pessoalmente, encontraram-se muitas vezes, foram ambos desterrados para o Porto por Castelo Melhor em 1662-1663 e partilhavam ideias políticas, nomeadamente a respeito dos cristãos-novos e da Inquisição. Em 1762, João Nunes da Cunha preveniu Vieira de que um “valentão” assalariado de Afonso VI teria sido enviado ao Porto para o matar.<sup>37</sup> Em cartas escritas de Roma em 1670 e 1671, o Pe. António Vieira falará a Duarte Ribeiro de Macedo sobre o comum amigo João Nunes da Cunha, falecido em Goa em novembro de 1668. Numa delas, dizia: “Bem conheço quanto perdeu a nossa verdadeira política, em quem tanto contra minha vontade quis ir morrer à Índia”.<sup>38</sup> Noutra, referindo-se a um “projecto” de João Nunes da Cunha respeitante aos cristãos novos e à Inquisição, sobre o qual conversara amiúde com Vieira e que Duarte Ribeiro de Macedo também conhecia, dizia: “Ouvi-o discorrer muitas vezes nesta matéria, com o mesmo juízo que fazem em Roma não só os políticos, senão os mais letrados e timoratos religiosos, abominando com execrações tremendas o que nós temos por sacratíssimo”.<sup>39</sup>

Se sabemos dos laços de amizade que uniam João Nunes da Cunha tanto a António Vieira como a Manuel da Costa, continuamos a ignorar que espécie de relacionamento poderá ter existido entre os dois jesuítas, ambos pregadores e, durante anos, ambos residentes em Lisboa. Apenas se conhece o sarcasmo corrosivo com que a *Arte de Furtar* troçou de António Vieira, sem o nomear, a propósito da proposta deste de se entregar Pernambuco aos holandeses.<sup>40</sup> Não obstante, algumas ideias expostas na *Arte* seriam certamente partilhadas por Vieira, ainda que nos seus sermões as abordasse de maneira bem diferente (seria a este respeito instrutivo um estudo comparativo da *Arte*, de 1652, e do *Sermão do Bom Ladrão*, de 1655). O mesmo já não se pode dizer a respeito das posições da *Arte* sobre a Inquisição, que Vieira jamais subscreveria.

#### 4. As posições ambíguas do Pe. Manuel da Costa perante a Inquisição

Uma grande questão que o processo do Pe. Manuel da Costa vem suscitar prende-se com o facto de o autor da *Arte de Furtar*, inventariando todas as formas de roubo e desmascarando todas as “unhas”, não só se absteve de acusar a Inquisição desse pecado (acusação que, é certo, seria sempre uma

mesmo, *História de António Vieira*. Lisboa: Liv. Clássica Editora, 1918-1920.

<sup>37</sup> AZEVEDO, J. Lúcio de – *História de António Vieira*. Op. cit., t. II, pp. 11-12.

<sup>38</sup> AZEVEDO, J. Lúcio de – *Cartas do Padre António Vieira*. Op. cit., t. II, p. 304.

<sup>39</sup> Idem, p. 399.

<sup>40</sup> *Arte de Furtar*, cap. XXIX (p. 209 de ed. crítica de Roger Bismut, publicada pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda em 1991). Para vários autores, a prova definitiva de que não poderia ter sido António Vieira o autor da *Arte* está precisamente nesse trecho.

ousadia impensável), como, bem pelo contrário, incluiu na obra um capítulo encomiástico sobre o Santo Ofício, enaltecendo-o, justificando-o e defendendo os seus interesses, muito especialmente na questão do confisco dos bens dos hereges (cap. XL da *Arte*). Como interpretar, então, o facto de Manuel da Costa ter em 1654 passado aquelas certidões que, além de desafiarem a sentença dos inquisidores no processo do Forragaitas, se destinavam a obter a isenção de confisco dos bens do condenado, um assunto que tinha nesse momento a Inquisição portuguesa e Roma em pé de guerra com o rei D. João IV?<sup>41</sup> Estaremos perante um personagem vacilante, um carácter movediço, sem constância de princípios? (Excluída está aqui a hipótese de Manuel da Costa não ser o autor da *Arte de Furtar*).

Vejamos, antes de mais, o que sustenta a *Arte de Furtar* a respeito da Inquisição e do confisco dos bens dos hereges. O assunto surge no parágrafo final do cap. XXXIX, “Dos que furtam com unhas bentas”. Haveria, diz o autor, uma queixa “que anda mal enfarinhada com ressaibos de unha benta”, segundo a qual o Santo Ofício arrecadava tudo o que era confiscado aos hereges, excedendo até o que necessitava para os seus gastos, e nada sobejava para Sua Majestade, que, “por sua grande piedade”, oferecia tudo aos inquisidores. O autor, porém, omite aqui uma queixa muito mais disseminada no séc. XVII, que inclusive aparece mencionada em denúncias de conversas privadas que chegavam aos inquisidores. Essa queixa, murmurada por gente do povo, religiosos e até cónegos, era a de que a Inquisição perseguia falsos hereges para se apropriar dos seus bens e se financiar com eles, sendo, pois, um tribunal interesseiro.<sup>42</sup> De facto, uma importante fonte de receita da Inquisição no séc. XVII eram os confiscos, embora dispusesse de outras, umas eclesiásticas, outras asseguradas pela fazenda real, como a tença proveniente do comércio do tabaco.<sup>43</sup> Entre muitas outras coisas, o Forragaitas foi acusado de ter dito que os inquisidores “queriam presos ricos para lhes comerem as fazendas”<sup>44</sup> Manuel Fernandes Vila Real, preso em 1649 e condenado à morte em 1652, também foi acusado de ter dito que os inquisidores viviam à custa dos bens confiscados.<sup>45</sup>

<sup>41</sup> Para uma apreciação global desse conflito, vd. MATTOS, Yllan de - “A batalha pela custódia do confisco dos bens dos hereges (1649-1657)”, *História* (São Paulo), vol. 40, 2021.

<sup>42</sup> No artigo citado na nota anterior, Yllan de Mattos dá alguns exemplos destas queixas, tiradas dos arquivos da Inquisição. Vd. também, do mesmo autor, *A Inquisição contestada: críticas e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*, op. cit., pp. 74-119.

<sup>43</sup> LOPES, Bruno - *Para além dos Fisco: receitas dos tribunais do Santo Ofício português (1640-1773)*. In LOPES, Bruno; JESUS, Roger Lee de - *Finanças, Economia e Instituições no Portugal Moderno (séculos XVI-XVIII)*. Coimbra: IUC, 2019, pp. 171-200.

<sup>44</sup> BAIÃO, António - *Op. cit.*, p. 217.

<sup>45</sup> ABREU, Ilda Soares de - *Manuel Fernandes de Vila Real: vida e morte pela causa da Restauração*. «Promontoria», ano VI, n.º 6, 2008, pp. 281-289.

Em 1657, o embaixador em Paris, Francisco de Sousa Coutinho, em carta à rainha regente, repetia a acusação: os inquisidores “apossavam-se da fazenda dos réus para a desfrutarem e não, como diziam, para os converter”.<sup>46</sup> Ora a esta queixa precisa, então muito disseminada, não responde a *Arte de Furtar*, nem sequer a menciona.

Como a queixa “mal enfarinhada”, tal como ela é formulada na *Arte*, era “muito delicada, com ser pesada”, o autor decidiu consagrar-lhe, para a desmentir, todo o cap. XL, intitulado “Em que se responde aos que ao Fisco chamam Visco”. Começa por historiar muito sumariamente a criação do Santo Ofício em Portugal no séc. XVI, dizendo que D. João III o pedira ao papa Clemente VII, em 1531, por constatar que os judeus se baptizavam apenas para fugirem às penas das leis antijudaicas vigentes, continuando não só a professar a lei de Moisés publicamente, mas inclusive a ensiná-la aos cristãos-velhos. Confirmada em 1536 pelo papa Paulo III, a Inquisição portuguesa, diz a *Arte*,

*até hoje dura e durará, com o favor Divino, por todos os séculos, porque a este Santo Tribunal se deve a inteireza da Fé e reformação de costumes com que este Reino floresce em tempos tão calamitosos, que abrasam todo o Orbe Cristão com corrupções e heresias.*<sup>47</sup>

Passando de imediato à questão dos confiscos, justifica a sua existência alegando uma relação de causa a efeito entre a cobiça das riquezas e o aumento da heresia:

*A maior pena que têm os Hereges, além da de morte, é a que lhes executa o Fisco, da confiscação e perda de todos os seus bens; e é muito justa, porque as heresias nascem e cevam-se com a cobiça das riquezas, com as quais se fazem os Hereges mais insolentes e pervertem outros, e com lhas tirarem ficam mais enfreados.*

Segue-se a afirmação categórica de que “só o Sumo Pontífice pode aplicar os bens confiscados a quem lhe parecer mais conveniente, porque é causa meramente Eclesiástica”. O autor usa aí uma formulação particularmente agradável aos ouvidos da Inquisição e dos papas. Acrescenta, todavia, que em Espanha e Portugal, por “particular concessão” dos papas, os bens confiscados

<sup>46</sup> AZEVEDO, J. Lúcio de - *História dos Cristãos-Novos Portugueses*. Lisboa: Liv. Clássica Editora, 1922, pp. 276-277.

<sup>47</sup> As citações provêm do texto da edição crítica da *Arte de Furtar* por Roger Bismut (Lisboa: INCM, 1991). Actualizou-se a ortografia e a pontuação, mantendo-se o uso das maiúsculas.

aos leigos “pertencem aos reis” (de facto, pertenciam-lhes já pelas Ordenações do reino). Nisto coincide, em parte, o autor da *Arte* com o alvará de 6 de fevereiro de 1649, em que o rei declara que os bens confiscados, desde o dia do crime cometido, pertencem ao seu real Fisco. Esse princípio teórico não era abertamente contestado pela Inquisição, mas na prática as coisas passavam-se diferentemente, porque desde o séc. XVI existia um conflito recorrente entre o direito eclesiástico e o régio sobre o destino a dar às confiscações.<sup>48</sup>

Vêm seguidamente três alegadas “conclusões” daquilo que o autor acima enunciara. Primeira, que “os Príncipes seculares não podem remitir aos Hereges as penas do Direito Canónico, nem do costume Eclesiástico, nem ainda das leis que os mesmos Príncipes puseram, se forem aprovadas pela Igreja, porque pela aprovação ficam Eclesiásticas.” Segunda, que “não podem os Inquisidores remitir os bens confiscados sem consentimento do Príncipe, porque lhos concedeu o Papa ao seu Fisco; mas o Papa pode, porque é senhor supremo”. Terceira conclusão, que

*depois de dada sentença, de tal maneira ficam os bens confiscados sendo próprios do Príncipe pela doação do Papa, que pode deles dispor e dá-los a quem quiser, mas que seja<sup>49</sup> aos mesmos Hereges a quem se tomaram, depois de reconciliados; mas, antes de reconduzidos, não podem<sup>50</sup>, pelas três razões que ficam tocadas: que com as riquezas se cevam e crescem as heresias, e os Hereges se fazem insolentes e pervertem outros, e também porque é causa Eclesiástica e não têm direito aos bens que lhes não estão ainda sentenciados.*

Destas três conclusões colhe o autor uma “consequência certa”, a saber, que

*a confiscação é pena Eclesiástica e que, como tal, não pode o Príncipe secular impedir a execução dela sem licença do Sumo Pontífice, que lha pode dar como Senhor Supremo da Lei, que tem domínio alto sobre tudo.*

Esta afirmação é aparentemente idêntica à posição da Inquisição portuguesa e de Roma no litígio que mantinham naqueles anos com D. João IV em torno

<sup>48</sup> Diversas concessões reais, como perdões, isenções, etc., negociadas com os cristãos-novos desde o reinado de D. Sebastião “provocaram reacções por parte do Santo Ofício que procurava neutralizá-las ou reduzir-lhes o alcance, ora invocando a primazia do direito canónico que se entendia lesado, ora apelando para a desaprovação pontifícia” (SIQUEIRA, Sónia A. – *A Inquisição portuguesa e os confiscos*. «Revista de História». (USP, S. Paulo), vol. 40, n. 82, 1970, pp. 323-340).

<sup>49</sup> Entenda-se: *nem que seja*.

<sup>50</sup> Entenda-se: *não pode* (o Príncipe)

do alvará de 1649, mas a afirmação do autor da *Arte* também não exclui que o rei pudesse dispor como entendesse dos bens confiscados *depois de executada a confiscação*.

Por sua vez, o ambíguo alvará de 1649, pretendendo contornar as objecções da Inquisição fundadas no direito canónico e na jurisdição do papa, ordenava que os bens e fazendas das pessoas de nação presas ou condenadas pelo Santo Ofício pelos crimes de heresia, apostasia ou judaísmo “não sejam sequestrados e inventariados ao tempo das prisões nem sejam incorporados em meu Real Fisco ao tempo das sentenças condenatórias, não deixando, porém, de se declarar neles a pena de confiscação em que por direito incorreram os delinquentes”.<sup>51</sup> Ou seja, o rei declarava não ser sua tenção revogar a sentença da Inquisição nem perdoar a pena de confiscação, mas suspendia de imediato o sequestro e inventário dos bens confiscados e a sua incorporação no real fisco, podendo os condenados dispor deles livremente, o que na prática equivalia à não execução do confisco.

Das considerações que o autor acima teceu, forma seguidamente um raciocínio ou “argumento”, com que vai responder à tal queixa “com ressaibos de unha benta”, que o levou a escrever o capítulo XL da *Arte*. Começa o “argumento” assim:

*Os Reis em Portugal são Senhores dos bens confiscados, depois de sentenciados, de tal maneira, que os podem dar até aos mesmos Hereges reconciliados; ergo a fortiori, poderão dar a administração e domínio dos tais bens absolutamente aos Senhores Inquisidores, para que os gastem como melhor lhes parecer; e que lhes tenham dado este poder é notório, e se prova do facto e da permissão contínua, sem repugnância nem contradição.*

Na realidade, a afirmação de que os reis, depois da sentença da Inquisição, são senhores dos bens confiscados e que até os podem devolver aos *heresges reconciliados* volta a colocar o poder de decisão nas mãos dos inquisidores, porque sem decisão deles nenhum penitente era *reconciliado*. A razão jurídica para a Inquisição negar a reconciliação de um réu era que ele fosse simulado e falso arrependido ou que a sua confissão não fosse sincera, questões de que só os inquisidores eram juízes. O próprio alvará de 6 de fevereiro de 1649 abria uma excepção à isenção de confisco, excluindo do gozo dela os condenados “que morrerem impenitentes, com pertinácia em seus erros judaicos ou heresia, não confessando nossa Santa Fé Católica, aos quais, sendo condenados como tais,

<sup>51</sup> Alvará de 6 de fevereiro de 1649, in *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa – 1648-1657*. Compil. Por SILVA, J. J. de Andrade e. Lisboa, 1856, pp. 27-29.

serão então confiscados seus bens”.<sup>52</sup> Porém, era exclusivamente aos inquisidores que cabia decidir se o réu era impenitente ou não. Assim, sentenciaram o réu Forragaitas à morte por “herege, apóstata, convicto, negativo e relapso”, apesar de ele se ter sempre reclamado católico até ao momento da sua execução.

A segunda parte do citado “argumento” é que é a essencial, sustentando aí que os reis portugueses *podiam* (isto é, deveriam, embora não obrigados a isso) entregar absolutamente a administração e domínio dos bens confiscados à Inquisição, dando assim continuidade a uma “notória” prática do passado, da qual os reis nunca se teriam desviado (o que não era verdade). E como se a razão da duvidosa tradição não fosse suficiente, o autor da *Arte de Furtar* enumera outras:

*Ainda que a massa do Fisco é muito grande, não são menores os gastos da sustentação dos penitentes, das agências de seus pleitos, das fábricas dos edifícios, dos ordenados dos Ministros, das máquinas dos cadafalsos e mil outras cousas que empresas tão grandes trazem consigo, que é fácil conhecê-las e dificultoso julgá-las, porque o menos que aqui se pondera é o que vemos, e o mais o que se nos oculta com o eterno segredo, alma imortal do Santo Ofício. Nem se pode presumir que haja esperdiços onde há tanta exacção e pureza de consciências, que apuram o mais delicado da nossa Santa Fé; antes se pode ter por milagre o que vemos e experimentamos, que só com a confiscação dos réus se sustente máquina tão grande, tão ilustre e tão poderosa! E dado que passe alguns anos a receita além da despesa, sucedem outros em que a despesa excede os bens confiscados, e a providencia económica iguala as balanças de um ano com os contrapesos do outro; e vimos a concluir que tudo o que se pode metafisicar de sobejos, é pequena remuneração para tão grandes merecimentos.*

O autor continua, depois, a sua justificação, numa toada de glorificação da Inquisição e da acção dos inquisidores, perante os quais “fazemos pouco, os que os vemos, quando não lhes falamos de joelhos”. Seguem-se as razões dessa enorme gratidão pelo serviço dos inquisidores – que são também as razões para os reis lhes entregarem todo o produto das confiscações:

*O que em nós executam bem se deixa ver na reformation dos vícios, na extinção das heresias e no aumento das virtudes. Seria Portugal uma charneca brava de maldades, seria uma sentina de vícios, seria uma*

<sup>52</sup> Idem.

*Babilônia de erros, se o Santo Ofício não vigiara as maldades, não castigara os vícios e não extinguiu os erros. É Portugal um Promontório comum de todas as Nações; nele entram e saem continuamente os hereges do mundo, sem que os vícios das Nações nos danem, sem que os erros das heresias se nos peguem. Não há Reino nem Província da Cristandade que se possa gabar de intacto nesta parte, só Portugal persevera ileso. A quem se deve tão gloriosa fortuna? Ao Santo Ofício, que tudo atalha vedando livros, açamando Seitas, castigando erros e melhorando tudo. E vendo os Reis Sereníssimos de Portugal a importância de tão grande serviço como a Deus e à República fazem tão fiéis Ministros, não fizeram muito em lhes largarem todo o Fisco à sua disposição.*

O capítulo termina invocando o exemplo de Filipe II de Espanha, que mostrava grande consideração e gratidão pelos inquisidores, “trinta clérigos” que lhe mantinham os seus reinos “tranquilos e católicos”. E ao autor de concluir:

*por isso afoutamente concluo que cada um diz da feira como lhe vai nela. Quero dizer que só gente suspeita poderá grunhir onde desapassionados cantam a gala e o parabém ao Santo Ofício, com os vivas que merece.*

Uma constatação que ressalta da leitura deste capítulo é a da sua ambiguidade, como se o autor pretendesse agradar simultaneamente ao rei e aos inquisidores ou, pelo menos, não desagradar a nenhum deles. Tenta, de facto, corroborar simultaneamente as posições, contrárias entre si, do rei e dos inquisidores no conflito então em curso sobre a isenção de confisco. Proclama o direito do rei de dar os bens confiscados a quem quiser, inclusive aos hereges a quem foram tirados, mas limita, de facto, esse direito com as prerrogativas dos inquisidores e do papa. Defende ainda que o rei deveria entregar a totalidade dos bens confiscados à Inquisição, que tão meritório serviço prestava. A resultante deste emaranhado de considerações acaba, assim, por pender para o lado da Inquisição, o que poderá ser interpretado como uma crítica implícita ao alvará de 1649.

O historiador Pedro Vilas Boas Tavares, analisando o elogio de Manuel da Costa ao Santo Ofício, é de opinião que ele o fez sobretudo para se “sangrar em saúde”, isto é, por cautela, como forma de cativar uma influente “opinião pública” (com aspas no original) para as teses da sua obra, que tocava muitas matérias melindrosas.<sup>53</sup> Sustenta o mesmo historiador que, na polémica sobre a

<sup>53</sup> TAVARES, Pedro Vilas Boas - Op. cit., p. 258.

autoria da *Arte*, se enfatizaram excessivamente, à luz do cap. XL, as diferenças de opinião entre o autor da obra e o Pe. António Vieira, como forma de negar a autoria deste. Tavares salienta, em sentido contrário, os trechos em que o autor da *Arte* afirma o direito do rei de usar livremente os bens confiscados aos hereges e lembra que, no cap. XXIII, Manuel da Costa coincide com a posição de Vieira, defendendo com entusiasmo a companhia de comércio do Brasil e a criação de uma nova para a Índia. Ora estas companhias estavam intimamente relacionadas com o alvará de 1649 e eram por isso igualmente alvo dos “escrúpulos” de “zelosos críticos”, ou seja, dos inquisidores, cujos argumentos o dito cap. XXIII da *Arte* refuta com vigor.<sup>54</sup>

É lícito interrogarmo-nos sobre a sinceridade do elogio de Manuel da Costa ao Santo Ofício, atendendo nomeadamente ao clima de medo, suspeições e acusações que o “santo tribunal” fomentava em quase todas as esferas da sociedade, originando inclusivamente denúncias contra jesuítas, como foi o caso, por esses mesmos anos, de António Vieira. Um meio de Manuel da Costa prevenir qualquer suspeita a seu respeito poderia realmente ser “cantar a gala e o parabém ao Santo Ofício, com os vivas que merece”, para usar as palavras da *Arte de Furtar*. Pode objectar-se, todavia, que o elogio vai longe demais e parece demasiado convicto e fundamentado para se poder considerar um mero estratagem defensivo. Em todo o caso, a tese da duvidosa sinceridade do cap. XL da *Arte* sai agora reforçada pelo caso das certidões de 1654, em que a actuação de Manuel da Costa é, sob vários aspectos, dificilmente conciliável com o ditirambo à Inquisição que escrevera dois anos antes.

Amíguo foi também o comportamento de Manuel da Costa no caso das certidões, se atentarmos no modo pressuroso como o jesuíta, chamado à Inquisição e admoestado, se prontificou de imediato a recuperar as ditas certidões junto dos tabeliães e entregá-las aos inquisidores, com a promessa de que tal não voltaria a acontecer. É impossível saber se houve nesse acto arrependimento sincero ou um mero recuo forçado pelo medo das consequências. A hipótese de que tudo não teria passado de um engano seu, tal como o jesuíta tentou justificar-se perante o tabelião Andrade, não tem verosimilhança alguma. Manuel da Costa sabia bem que as certidões lhe tinham sido pedidas para tentar livrar de confisco os bens sequestrados ao condenado Forragaitas e disse-o claramente aos inquisidores, perante os quais não ousou pretender que tinha sido “enganado”.

O confrade denunciante Francisco Valente chamou a Manuel da Costa “homem atreído” (falso, desleal ou pérfido), que se fazia da Beira ou do Alentejo consoante lhe convinha (ver o Apêndice 1). Tal juízo pode ser fruto de

<sup>54</sup> Idem, p. 259.

uma antipatia pessoal, mas não deixa de apontar para a ambiguidade de atitudes que aqui se assinalou a Manuel da Costa. Alguma ligeireza de carácter, quicã levandade (veja-se o caso de uma hipotética difamação que terá cometido, aqui relatado no Apêndice 2) poderia igualmente explicar certas atitudes questionáveis do Pe. Manuel da Costa. Mas a personalidade forte, opiniosa do autor da sátira mordente que é a *Arte de Furtar* não deixa presumir que Manuel da Costa fosse um inconstante, vogando ao sabor de interesses contraditórios. Seria porventura mais acertado ver nas suas ambiguidades um reflexo da indecisão de debates muito acesos então em curso, quer entre representantes dos vários poderes do renascente Estado lusitano, quer no seio da Igreja e da própria Companhia de Jesus. O caso do alvará de 6 de fevereiro de 1649, peça fulcral nesta história e fonte de muitas discórdias, é a esse título eloquente. A lei foi muito contestada desde o início, não foi eficaz para o fim a que se destinava (a angariação de capitais para as companhias de comércio) e acabou por ser revogada meses depois da morte de D. João VI, por pressão não só da Inquisição como também dos conselhos de Estado e da Fazenda.<sup>55</sup> Não custaria admitir a hipótese de que Manuel da Costa, presumivelmente afastado, também nesse ponto, das posições de António Vieira e outros jesuítas (como Francisco Valente), tivesse feito suas as reservas que a lei suscitou na própria corte joanina.

## APÊNDICE 1

**Trecho relativo a Manuel da Costa de um documento do jesuíta Francisco Valente, enviado para Roma em 1660, contendo queixas e denúncias sobre confrades seus.**<sup>56</sup>

*Pouca rezão tem o P. Manuel da Costa de tratar dos outros, tendo tanta rezão para tratar de si; mas causa compaixão sua pouca modéstia e menos juízo. O P. Rui de Melo lhe chama, por muito confiado, o senhor de todos nós.*

*Compôs o P. Manuel da Costa uma Arte de Furtar, que deu a el-rei e*

<sup>55</sup> FREITAS, Gustavo de – *A Companhia Geral do Comércio do Brasil (1649-1720)* (II). «Revista de História». (USP, S. Paulo), vol. 3, nº 7 (1951), pp. 85-110, especialmente pp. 97-98.

<sup>56</sup> Transcrito de GOMES, J. Pereira – *Op. cit.*, p. 43, onde se revela ter sido o jesuíta Francisco Valente o autor deste documento. Francisco Valente, que viria a falecer em 1662, leccionou Teologia, Retórica e Filosofia em Coimbra e Évora, foi reitor dos colégios de Braga e Coimbra, prepósito da casa professa de S. Roque em Lisboa e era também considerado uma autoridade em Direito Canónico e Civil, tendo publicado em 1654, em Paris, um tratado em latim sustentado a concordância dos dois direitos (RODRIGUES, Francisco – *História da Companhia de Jesus na assistência de Portugal*. Tomo terceiro, *A Província Portuguesa no Século XVII (1615-1700)*. *Op. cit.*, vol. I, pp. 78 e 180-181). Francisco Valente foi também um apoiante do alvará de 6 de fevereiro de 1649, revelando sintonia com os projectos apresentados pelo Pe. António Vieira a D. João IV sobre o mesmo assunto.

*foi cousa célebre neste reino, discorrendo por todos os officios e tribunais, sem a nada disto se dar satisfação. Mandou o P. Geral, por muitas cartas, fosse tirado desta corte o P. Manuel da Costa. O P. Bento Sequeira<sup>57</sup> o tirou e, por lhe despachar um parente com el-rei, o fez reitor do Algarve.*

*Feito reitor do Algarve, fez uns papéis em que publicava falara um pássaro a um rústico, que chamavam o Pincho. Vem com os papéis à Congregação<sup>58</sup> perturba a corte de sorte que prenderam o homem nesta corte; o qual se defendeu com dizer que tal cousa não dissera. E o reitor da Companhia<sup>59</sup> infamado, sem haver satisfação a nada.*

*É finalmente o P. Manuel da Costa homem atreído, tanto assim que se fazia da Beira, e de Alentejo, quando lhe servia. O P. Nuno da Cunha<sup>60</sup> não o queria aqui; com força o meteu o P. Miguel Tinoco<sup>61</sup>. Não há negócio que não faça, mas todos dizem ser de gente que tem; ele diz serem serviços de Deus. Mas sendo um pobretão por seus pais, quem lhe dá tanto dinheiro quanto mostra ter? E os doces que se lhe acharam, quando daqui partiu para o Algarve, quem lhos deu? Tudo são traças. Mas escrevia o P. Garafa que com ele não montavam cartas que não traziam razão. Com o que este Padre disser se deve ir atento, por ser livre e atrevido.*

## APÊNDICE 2

### O caso do Pincho, do pássaro falante e do Pe. Manuel da Costa

O Pe. Manuel da Costa, que foi reitor do colégio de Faro entre 1656 e 1659, foi acusado, na denúncia enviada para Roma em 1660 pelo seu confrade Francisco Valente, de ter irresponsavelmente divulgado um escrito seu que teria resultado na prisão de um rústico algarvio chamado Pincho. O escrito em causa aludia à suposta fala de um pássaro ao referido Pincho, o qual por sua vez negou que tivesse dito “tal cousa” (vd. o terceiro parágrafo do documento do Apêndice 1).

No seu artigo publicado 1965, J. Pereira Gomes alude à acusação de Francisco Valente, comentando-a assim:

*O outro caso, do Diálogo entre um pássaro e um rústico, também só*

<sup>57</sup> Então provincial da Companhia de Jesus.

<sup>58</sup> Refere-se à congregação provincial da Companhia de Jesus, ocorrida em Lisboa em março de 1658 (vd. J. Pereira Gomes, op. cit., p. 43).

<sup>59</sup> Refere-se a Manuel da Costa, então reitor do colégio de Faro da Companhia de Jesus.

<sup>60</sup> Então prepósito da casa professa de S. Roque.

<sup>61</sup> Provincial da Companhia de Jesus.

*o traz para concluir que, tendo o homem [Pincho] podido negar quanto lhe atribuíam, ficara o reitor de Faro desacreditado e impune. (Releva-se o valor da informação, pois confirma a facilidade do escritor e a queda para a sátira).<sup>62</sup>*

J. Pereira Gomes não dispunha, aparentemente, de mais informação sobre o caso do Pincho. O que faz aqui é dar por boa a versão de Francisco Valente e tentar atenuar a alegada leviandade do reitor de Faro, Manuel da Costa, atribuindo-a aos seus dotes para a escrita e para a sátira.

Vejamos os factos que pudemos documentar sobre o caso em apreço. A principal fonte consultada é o processo n.º 4794 da Inquisição de Lisboa (ANTT), intitulado “Culpas contra Bertholameu Vaz Pincho morador na freguesia de São Bertholameu de Missines Reyno do Algarve”. Fonte acessória é o romance histórico *Um Ano na Corte*, de Andrade Corvo<sup>63</sup>, que dá uma versão da história de Bartolomeu Pincho diferente da que consta do processo da Inquisição, desconhecendo-se a fonte em que se baseou.

Um lavrador algarvio de 51 anos, de nome Bartolomeu Vaz Pincho, cristão-velho e natural da freguesia de S. Bartolomeu de Messines, que não sabia ler nem escrever e nunca tinha saído do Algarve, foi levado sob prisão, por ordem do desembargador do Paço e juiz da Inconfidência Pedro Fernandes Monteiro, para a cadeia do Limoeiro, em Lisboa, por volta de maio de 1659. Não se conhece o motivo exacto da ordem de prisão, mas sabe-se que Pincho era propenso a divulgar profecias de cariz bandarrista ou sebastianista e outras revelações, incluindo de carácter religioso, que frequentemente lhe ocorriam.<sup>64</sup> Segundo a referida versão de Andrade Corvo, teria aparecido ao dito Pincho, enquanto lavrava a terra, um pássaro que lhe fez revelações sobre a restauração e o destino do reino de Portugal, envolvendo a vinda de um rei encoberto e vários episódios bélicos. O episódio do pássaro falante não é invenção do romancista, pois já em 1659 corria esse pormenor da história, como adiante se verá, e o testemunho de Francisco Valente, em 1660, também o alega.

No ano em que o Pincho foi preso, 1659, Portugal era regido pela viúva de D. João IV, D. Luísa de Gusmão, e entrava-se na fase mais acesa da guerra com Castela. No mesmo ano escreveu o Pe. António Vieira a sua famosa carta ao jesuíta André Fernandes, bispo eleito do Japão e confessor da rainha regente.

<sup>62</sup> GOMES, J. Pereira – *Op. cit.*, p. 44. Não se sabe a que aludia Pereira Gomes com o suposto título *Diálogo entre um pássaro e um rústico*. Se se trata de um escrito, é desconhecido e ele não o referencia.

<sup>63</sup> Originalmente publicado em folheto da *Revista Universal Lisbonense* no ano de 1850.

<sup>64</sup> As profecias do algarvio Pincho conheceram alguma divulgação manuscrita e uma delas, atribuída com apelido errado a Bertholomeu Vaz Pinto, seria mais tarde transcrita, com o fito de a ridicularizar, no folheto anti-sebastianista anónimo *Anti-sebastianismo ou antídoto contra vários abusos* (Lisboa: Imprensa Régia, 1809, pp. 29-32).

Nesse texto, conhecido por *Esperanças de Portugal*, que lhe valeu mais tarde ser condenado pela Inquisição, Vieira prognosticava, entre outras coisas, a ressurreição de D. João IV, falecido em 1656. Há algumas semelhanças entre as profecias do rústico Pincho e as coevas profecias de Vieira, o que se deve a ambas serem claramente inspiradas nas Trovas do Bandarra, que a Inquisição condenara duas vezes no séc. XVI e voltaria a condenar após a Restauração, em 1666.<sup>65</sup>

Nas respostas que o preso Bartolomeu Vaz Pincho deu no Limoeiro em 1659, quando foi interrogado pelo desembargador Pedro Fernandes Monteiro, relatou sem aparente constrangimento muitas das suas profecias, tendo datado a mais antiga do ano de 1639, quando o seu “coração” lhe terá revelado que haveria um rei português até 1640, como de facto sucedeu. Negou, porém, que lhe tivesse falado um pássaro, quando essa precisa pergunta lhe foi feita pelo dito desembargador:

*E perguntandose lhe se lhe falou alguma voz, ou viu algũ passaro no arado andando lavrando, disse que não vio Passaro, nem ouviu voz que lhe dissesse o que ditto tem, mas que se lhe figura muitas vezes na imaginação e as dizia, e sabião verdadeiras.*<sup>66</sup>

Entretanto, um papel com as respostas de Pincho ao desembargador circulou por “muitas mãos” em Lisboa, o que levou o doutor Nicolau Monteiro, bispo eleito da Guarda e mestre dos príncipes<sup>67</sup>, a denunciar o caso por escrito à Inquisição a 21 de junho de 1659. Dadas as proposições erróneas que se continham nas respostas de Pincho sobre diversas matérias *religiosas*, nomeadamente sobre o Dia do Juízo, o denunciante era de opinião que o dito papel não deveria “andar entre mãos de cristãos”.<sup>68</sup> Em agosto de 1659, o preso transitou do Limoeiro para a Inquisição, onde, além do próprio, foram ouvidos vários denunciante e testemunhas. A 19 de agosto, Pincho foi interrogado pelo inquisidor Francisco Barreto, mantendo o relato das profecias que havia feito no Limoeiro, incluindo aquelas que mais interessavam à Inquisição, versando matérias religiosas. Sobre a revelação de 1639, disse que andava a lavrar a terra quando teve um “tino”,

<sup>65</sup> BESSELAAR, José van den – *As Trovas do Bandarra*. Revista ICALP, vol. 4, março de 1986, pp. 14-30.

<sup>66</sup> “Resposta que deu Bertolameu Vaz Pincho nas perguntas que lhe fizerão estando no Limoeiro na Casa do Segredo” [1659], documento junto aos autos do proc. 4794 da Inquisição (fls. 15r-16r).

<sup>67</sup> Nicolau Monteiro (1581-1672) foi prior de Cedofeita, mestre e confessor dos príncipes D. Afonso e D. Pedro e, no final da sua vida, bispo do Porto (1670-1672). Em 1644, Nicolau Monteiro fora enviado a Roma para tentar obter de Inocêncio X a confirmação de 17 bispos eleitos, mas não o conseguiu e ainda foi ali alvo de uma tentativa de assassinato por parte de um grupo de castelhanos.

<sup>68</sup> Denúncia do Dr. Nicolau Monteiro, ANTT, TSO, Inquisição de Lisboa, proc. 4794, fls. 3r-4v.

segundo o qual se iria “levantar um rei no reino de Portugal” (não há qualquer alusão a um pássaro falante no processo da Inquisição). Pincho relatou também que em 1656 teve a premonição de que o rei D. João IV não chegaria a 1657, como de facto sucedeu. Sobre a sua prisão, Pincho disse julgar ter sido causada pelo facto de ter contado as suas profecias a algumas pessoas no Algarve. Destas, nomeou durante o dito interrogatório os padres-curas Guieiro e Afonso Correa, um frade capucho do convento de S. Francisco (Faro) e o pároco de Santa Maria de Tavira, irmão do próprio Pincho.<sup>69</sup>

No mesmo dia 19 de agosto de 1659, os inquisidores Francisco Barreto e Álvaro Soares de Castro, bem como os deputados Bispo de Targa e Antão de Faria da Silva foram de parecer que o Pincho era “homem simples e rústico e ignorante, que não mostra malícia nem fingimento”, pelo que deveria ser somente repreendido e intimado a não mais divulgar profecias. Por sua vez, os inquisidores Pedro de Miranda Henriques e Cristóvão de Andrade Freire, bem como os deputados Estevão da Cunha e Martim Afonso de Mello propuseram que o réu fosse preso no “cárcere de penitência”, para ser sujeito a um exame mais apertado. Por decisão muito célere do Conselho Geral do Santo Ofício, datada do mesmo dia 19 de agosto, ordenou-se que o réu fosse apenas admoestado, com ordem de não tornar a “publicar e afirmar cousas futuras”, sob pena de ser “gravemente castigado”, e que fosse devolvido à cadeia do Limoeiro donde tinha sido trazido.<sup>70</sup> Ignora-se quando Pincho terá sido libertado, mas sabe-se que regressou ao Algarve.

Pode constatar-se que tanto no documento do Limoeiro como nos autos do processo da Inquisição não há qualquer referência ao Pe. Manuel da Costa, embora não tivesse ficado registado o nome do denunciante que, no Algarve ou em Lisboa, esteve na origem da ordem de prisão pelo juiz da Inconfidência Pedro Fernandes Monteiro.

A outra fonte deste caso é o referido romance histórico *Um Ano na Corte*, de Andrade Corvo (1850). Trata-se de uma obra de ficção baseada em factos reais, mas as fontes nunca são indicadas e as datas, nomes e lugares são muitas vezes fictícios. Segundo se diz num trecho do romance, Bartolomeu Pincho terá visto e ouvido, em duas ocasiões, uma “ave branca” que “com voz suavíssima” lhe fez várias revelações. Transcreve-se o trecho em causa, extraído da fala de um personagem do romance, durante uma suposta conversa numa estalagem durante o ano de 1666 (suprimiram-se as partes dialogais):

<sup>69</sup> “Exame e confissão de B.<sup>meu</sup> Vaz Pincho”, ANTT, TSO, Inquisição de Lisboa, proc. 4794, fls. 38r-44r.

<sup>70</sup> Assento do Conselho Geral do Santo Ofício, ANTT, TSO, Inquisição de Lisboa, proc. 4794, fl. 47r. O assento é assinado por Pantaleão Rodrigues Pacheco, Diogo de Sousa, Frei Pedro de Magalhães, Luís Álvares da Rocha e Pedro de Castilho.

*Bartolomeu Pincho é um pobre lavrador do Algarve, temente a Deus e simples como um rústico que é. Mas Nosso Senhor não escolhe para os seus milagres os mais sabedores e ricos de espírito, senão os mais inocentes e que maior fé têm na sua misericórdia. Este tal lavrador andava, há já vinte e oito anos, dois anos antes da feliz aclamação do Sr. D. João IV [...] lavrando uma fazendita que tinha arrendado a um convento, quando veio pousar diante dele, no chão, quase debaixo dos pés dos bois, uma ave branca, branca como neve. [...] Ficou maravilhado do que via, porque ave tão linda nunca por aqueles campos tinha aparecido. Os bois pararam também, e a ave, falando com voz suavíssima, disse [...] «Portugal, Portugal! Hás de ter rei português e natural». [...] Temente a Deus como era, teve receio que fosse o diabo que, em forma de pássaro, o quisesse tentar e perdê-lo. Que naquele tempo, em que os espanhóis nos governavam, não era graça falar em rei português... [...] Para se livrar de escrúpulos e de medos, Bartolomeu Pincho foi direito ao colégio dos jesuítas de Faro, onde tinha um irmão, e conta-lhe tudo, tal qual se tinha passado. [...] Conta-se que o irmão, como homem de juízo que era, lhe aconselhou que pedisse a Deus um sinal de que não era o diabo que lhe havia falado. [...] O sinal foi uma cruz de cera, com letras misteriosas, que o bem-aventurado lavrador achou à noite debaixo do travesseiro.*

Passados vinte e oito anos, o lavrador Bartolomeu Pincho foi novamente visitado pelo pássaro (repita-se que, nesta versão de Andrade Corvo, a história situa-se em 1666, durante a crise que antecedeu a deposição de Afonso VI e a sua sucessão por D. Pedro).

*Haverá um mês, se tanto, que Bartolomeu Pincho, andando a lavar, viu outra vez a ave branca pousada no cimo de uma laranjeira. [...] «Portugal terá rei novo — disse a ave branca com voz suavíssima —, olha para o sol e vê.» Então Bartolomeu ergueu os olhos e viu no sol o vulto imenso de um rei, coberto com um arnés de ferro brunido e luzente, que despedia faíscas de tão viva luz que os olhos mal a podiam suportar. «De longe, de encoberta ilha há de vir o novo rei em frota imensa, escondido por denso e cerrado nevoeiro — prosseguiu a misteriosa voz —. Do cabo de S. Vicente, onde há de desembarcar, a Lisboa, o seu trânsito deixará na terra indelével rasto de sangue, e de sangue serão inundadas as ruas da futura capital do mundo. As terras de África serão conquistadas pela espada do*

*novo rei e em Jerusalém lhe será confiada a coroa do Império Cristão.»<sup>71</sup>*

Nesta versão de Andrade Corvo, que com grande liberdade literária situa em 1666 o segundo episódio relatado, há que registar a alusão não a uma, mas a duas mensagens que a “ave branca” teria transmitido a Bartolomeu Pincho – facto que sabemos ter sido negado pelo mesmo quando foi interrogado no Limoeiro em 1659. As visões e profecias de Pincho relatadas no romance de Andrade Corvo são, todavia, semelhantes às que foram realmente confessadas pelo preso no Limoeiro e na Inquisição em 1659, excepto que o “rei novo” seria, em 1666, na pretensa segunda mensagem do pássaro, o príncipe D. Pedro (futuro regente e rei). De sublinhar ainda a menção do facto de Pincho se ter aconselhado, supostamente em 1638, com um seu irmão jesuíta no colégio da Companhia em Faro. Isto pôr-nos-ia na pista de Manuel da Costa, mas a cronologia adoptada no romance não o permite, porque ele só foi reitor do dito colégio em 1656-1659. Sobre o seu referido irmão, Pincho disse no interrogatório da Inquisição em 1659 que ele era prior da paróquia de Santa Maria de Tavira (e não um jesuíta de Faro). O romance de Andrade Corvo inspirou-se tão livremente na história do Pincho que a desfigurou.

Conjugando todos estes dados com o trecho da denúncia do jesuíta Francisco Valente escrita em 1660, permanece a dúvida sobre o papel que Manuel da Costa terá tido nesta história, se teve algum. Segundo a denúncia de Valente, Manuel da Costa teria precipitado a prisão do Pincho com a perturbação causada na corte por uns “papéis” da sua lavra com a história do pássaro e do Pincho. Essa perturbação teria ocorrido em 1658, quando o reitor do colégio de Faro se deslocou a Lisboa para a congregação provincial da Companhia de Jesus, cronologia que é consentânea com a prisão do Pincho ocorrida em maio de 1659. Todavia, como se disse, nem no interrogatório do Limoeiro nem no processo da Inquisição de Lisboa há qualquer alusão a Manuel da Costa por parte do preso, dos denunciantes, das testemunhas ou dos inquisidores. Apenas se confirma a versão de Francisco Valente na parte em que afirma que o preso *negou ter dito* que um pássaro lhe tinha falado. Porém, se não existe prova de que tenha partido do Pe. Manuel da Costa a informação que esteve na origem da ordem de prisão do Pincho pelo desembargador Pedro Fernandes Monteiro, também não é possível excluir essa possibilidade.

Artigo recebido em 17/09/2022

Artigo aceite para publicação em 30/11/2022

<sup>71</sup> CORVO, João de Andrade – *Um Ano na Corte*. Folhetim da *Revista Universal Lisbonense*, 19 de setembro de 1850, pp. 17-18. O romance foi publicado em livro, em dois vols., em 1850-1851.